

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ISAIAS ALVES DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIANO DOMINGUES SILVA DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HUMBERTO BARBOSA DE MELLO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/05/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
  - a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*
  - b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*
- 4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*
- 5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*
- 6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*
- 7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*
- 8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*
  - a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*
  - b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*
  - c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*
  - d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*
- 9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*
- 10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*
- 11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*
- 12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*
- 13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*
- 14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*
- 15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*
- 16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*
  - A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO VITOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a)Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.

b)Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5- Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d)Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a

*decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*

*5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."*

*D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:*

*Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.*

*Publique-se e intinem-se, inclusive o Ministério Público.*

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a)Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.

b)Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.

5- Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.

6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.

7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.

8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:

a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.

b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.

c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.

d)Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.

9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.

10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.

13 - Fls. 23497 - Anote-se.

14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.

15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.

16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:

A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convalidação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a

*decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.*

*5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."*

*D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:*

*Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.*

*Publique-se e intinem-se, inclusive o Ministério Público.*

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GELSON DOS SANTOS GONDIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLA FELICIANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KAREM CRISTINA FAUSTINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNO YOHAN SOUZA GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DRIELE FERNANDES NEVES DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/05/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THALYTA ELOAH ALVES SANTANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EVERTON LUIS AMORIM SANTANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEVI RODRIGUES DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALLAN DE MOURA SILVA ROSÁRIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO MÁRCIO AMARAL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS ROBERTO DA SILVA SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BIANCA VIEIRA DA CUNHA FRANÇA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/05/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PREFEITURA MUNICIPAL NOVA IGUACU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BANCO BRADESCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
  - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
  - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.
- 4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.
- 5- Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.
- 6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.
- 7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.
- 8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:
  - a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.
  - b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.
  - c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.
  - d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.
- 9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.
- 10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.
- 11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.
- 12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.
- 13 - Fls. 23497 - Anote-se.
- 14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.
- 15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.
- 16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:
  - A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão COMPANHIA ULTRAGAZ S/A foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisum de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RUY RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALFREDO TEIXEIRA FURTADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.

2 - Fls. 22962 - Aos interessados.

3- Fls. 23025 -

a) *Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.*

b) *Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.*

4 - Fls. 23038 - *Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.*

5- Fls. 23182 - *Oficie-se, informando-se.*

6 - Fls. 23186 - *Ao AJ e ao Ministério Público.*

7 - Fls. 23190 - *Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.*

8 - Fls. 23212 - *Parecer ministerial:*

a) *Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.*

b) *Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.*

c) *Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.*

d) *Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.*

9 - Fls. 23423 - *Aos interessados sobre as datas do leilão.*

10 - Fls. 22497 - *Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.*

11 - Fls. 23277 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

12 - Fls. 23486 - *Ao MP e aos interessados.*

13 - Fls. 23497 - *Anote-se.*

14 - Fls. 23505 - *Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.*

15 - Fls. 23527 - *A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.*

16 - *Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:*

A) *Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:*

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LEVITINAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

- 1 - Fls. 22893 - Aos interessados sobre pedido de habilitação.
- 2 - Fls. 22962 - Aos interessados.
- 3- Fls. 23025 -
  - a) Pedido de alienação dos imóveis restantes - Ao MP.
  - b) Id. 22319 Priscila Gomes do Nascimento - Razão assiste ao AJ, uma vez que não há crédito líquido face à ausência de trânsito em julgado do decisum no processo trabalhista, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.
- 4 - Fls. 23038 - Ante o recolhimento das custas, certifique o cartório quanto ao seu correto recolhimento, cumprindo-se, ainda, o decisum de fls. 22797 item 3, b.
- 5- Fls. 23182 - Oficie-se, informando-se.
- 6 - Fls. 23186 - Ao AJ e ao Ministério Público.
- 7 - Fls. 23190 - Ao cartório para proceder à correta intimação da parte.
- 8 - Fls. 23212 - Parecer ministerial:
  - a) Id. 22123; 22208; 22217; e 22609 -Face ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, que prevê o pagamento direto dos honorários ao patrono se o contrato for juntado aos autos, certifique o cartório quanto à sua existência nos autos. Após, voltem conclusos para decisão.
  - b) Indefiro o requerido no item 13, face aos documentos de fls. 11839/11985, 11876/11948 e 23243.
  - c) Id. 22628 - Venha a certidão de óbito e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do habilitante originário, esclarecendo, ainda, se há inventário em aberto, comprovando-se.
  - d) Id. 22631- Em não havendo oposição, defiro o requerido. Ao AJ.
- 9 - Fls. 23423 - Aos interessados sobre as datas do leilão.
- 10 - Fls. 22497 - Ante a intempestividade certificada às fls. 23274, não recebo a impugnação. Não obstante, defiro-lhe a gratuidade de justiça.
- 11 - Fls. 23277 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.
- 12 - Fls. 23486 - Ao MP e aos interessados.
- 13 - Fls. 23497 - Anote-se.
- 14 - Fls. 23505 - Aos interessados, ao AJ e ao Ministério Público.
- 15 - Fls. 23527 - A questão apresentada deve ser discutida pela via adequada, o que manifestamente não é o caso ante a preclusão ocorrida. Desta forma, nada a prover quanto ao requerimento.
- 16 - Quanto ao pagamento e às questões apresentadas pelos sujeitos processuais a ele pertinentes, passo a decidir:
  - A) Fls. 21357 - Pedido de retificação de crédito como classe I:

Razão assiste ao AJ, devendo ser observado o limite legal no tocante aos valores classificados como crédito derivado da legislação trabalhista, e o excedente como quirografário, ante a existência de expressa previsão legal, consoante o disposto no artigo 83, I e VI da Lei 11.101/05, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo Sindicato.

B) Salário mínimo como paradigma:

Neste particular, tem-se que o salário mínimo a ser usado como paradigma para a observância do limite legal deve ser o da data da decretação da falência, razão pela qual deve o paradigma aqui traçado ser observado. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão:

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora. Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convocação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora. Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida. Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea "c" da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento." (Agravo de instrumento nº 0030476-55.2019.8.19.0000, Rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021)

C) Quanto aos requerimentos de atualização de crédito, em especial os de fls. 22639, 22946, 23152 e 23179:

A atualização dos créditos existentes deve ser feita até a data da decretação da falência, razão pela qual indefiro a incidência de correção monetária em período posterior ao decisor de decretação de quebra. Neste sentido, traz-se a colação o seguinte acórdão proferido pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.198 - SP (2016/0086883-0) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)."

D)Pedido de início de pagamento dos credores pertencentes à classe I:

Tendo em vista as reiteradas manifestações do Ministério Público em sentido positivo, defiro o início do pagamento dos créditos trabalhistas - classe I que constem na lista de credores, devendo ser observados os termos da Lei 11.101/05 e o constante neste decisum, bem como haver a reserva de crédito para os demais credores desta classe que ainda se encontram sub judice.

Publique-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Mesquita, 11 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/05/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico quanto ao determinado à fl. 23545:*

*Certifico que intimei os interessados, o AJ e o Ministério Público;*

*Item 4 (fl. 23038) - certifico que o arrematante, FAMAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., procedeu ao recolhimento das custas para extração da carta de arrematação e para conferência de 5 (cinco) cópias. Caso seja necessária a conferência de mais cópias, deverá ser recolhido o valor de R\$ 4,03 (por folha), na conta 1110-6 - Atos postais/conf., acrescido de CAARJ/IAB - 2001-6, FUNDPERJ 6898-0004245-, FUNPERJ 6898-0000208-9, bem como o recolhimento das custas para expedição de ofício ao FUNESBOM;*

*- 1110-6 - Atos postais/conf. Cópias - R\$ 23,32;*

*- 2001-6 - CAARJ/IAB - R\$ 2,33;*

*- 6898-0000208-9 - FUNPERJ - R\$ 1,16;*

*- 6898-0004245-5 - FUNDPERJ- R\$ 1,16.*

*Certifico, ainda, que devem ser providenciadas, as seguintes cópias para confecção da CARTA DE ARREMATAÇÃO:*

*-auto de penhora (ser houver nos autos);*

*- certidão de registro da penhora (se houver nos autos);*

*- certidões dos distribuidores e do registro de imóveis;*

*- todos os pareceres do Ministério Público (se houver) e da Fazenda;*

*- AUTO DE LEILÃO POSITIVO;*

*- guias de recolhimento do imposto de transmissão;*

*- despacho deferindo a expedição do título;*

*Item 5 (Fls. 23182) - certifico que tenho dúvida em dar cumprimento ao despacho, eis que no quadro geral de credores, publicado em 30/11/2021, consta mais de um valor com a referida rubrica referida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R\$ 6.166.149,79, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R\$ 3.666.990,65, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R\$ 514.074,68. Salvo melhor juízo, a resposta ao ofício deveria ser prestada pelo o Administrador Judicial;*

*Item 7 - procedi à intimação da PROCURADORIA FEDERAL - CAPITAL 1ª INSTÂNCIA - AGU/PGF.*

*Item 8, a) - certifico que consta nos autos contrato de honorários, a saber, fl. 22123, contratos às fls. 22128, 22132, 22135, 22138, 22141, 22145, 22151, 22154, 22160, 22166, 22172,*

22178, 22184, 22192, 22197, 22201; fl. 22208, contrato à fl. 22210; fl. 22217, contratos às fls. 22221, 22228, 22234, 22239, 22247, 22253; fl. 22609, contratos às fls. 22613, 22620, 22626

*Item 13 - procedi à anotação;*

*Ailton BURITY, matrícula 01/31.144*

Mesquita, 11 de maio de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BIANCA VIEIRA DA CUNHA FRANÇA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do NCPC/15, certifico quanto ao determinado à fl. 23545:*

*Certifico que intimei os interessados, o AJ e o Ministério Público;*

*Item 4 (fl. 23038) - certifico que o arrematante, FAMAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., procedeu ao recolhimento das custas para extração da carta de arrematação e para conferência de 5 (cinco) cópias. Caso seja necessária a conferência de mais cópias, deverá ser recolhido o valor de R\$ 4,03 (por folha), na conta 1110-6 - Atos postais/conf., acrescido de CAARJ/IAB - 2001-6, FUNDPERJ 6898-0004245-, FUNPERJ 6898-0000208-9, bem como o recolhimento das custas para expedição de ofício ao FUNESBOM;*

*- 1110-6 - Atos postais/conf. Cópias - R\$ 23,32;*

*- 2001-6 - CAARJ/IAB - R\$ 2,33;*

*- 6898-0000208-9 - FUNPERJ - R\$ 1,16;*

*- 6898-0004245-5 - FUNDPERJ- R\$ 1,16.*

*Certifico, ainda, que devem ser providenciadas, as seguintes cópias para confecção da CARTA DE ARREMATAÇÃO:*

*-auto de penhora (ser houver nos autos);*

*- certidão de registro da penhora (se houver nos autos);*

*- certidões dos distribuidores e do registro de imóveis;*

*- todos os pareceres do Ministério Público (se houver) e da Fazenda;*

*- AUTO DE LEILÃO POSITIVO;*

*- guias de recolhimento do imposto de transmissão;*

*- despacho deferindo a expedição do título;*

*Item 5 (Fls. 23182) - certifico que tenho dúvida em dar cumprimento ao despacho, eis que no quadro geral de credores, publicado em 30/11/2021, consta mais de um valor com a referida rubrica referida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R\$ 6.166.149,79, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R\$ 3.666.990,65, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA R\$ 514.074,68. Salvo melhor juízo, a resposta ao ofício deveria ser prestada pelo o Administrador Judicial;*

*Item 7 - procedi à intimação da PROCURADORIA FEDERAL - CAPITAL 1ª INSTÂNCIA - AGU/PGF.*

*Item 8, a) - certifico que consta nos autos contrato de honorários, a saber, fl. 22123, contratos às fls. 22128, 22132, 22135, 22138, 22141, 22145, 22151, 22154, 22160, 22166, 22172,*

22178, 22184, 22192, 22197, 22201; fl. 22208, contrato à fl. 22210; fl. 22217, contratos às fls. 22221, 22228, 22234, 22239, 22247, 22253; fl. 22609, contratos às fls. 22613, 22620, 22626

*Item 13 - procedi à anotação;*

*Ailton BURITY, matrícula 01/31.144*

Mesquita, 11 de maio de 2022  
Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/05/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

**LICKS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeada por este juízo para a Administração Judicial da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., vem respeitosamente perante Vsa. Excelência, requerer a retirada de leilão dos imóveis localizados à Rua Garanhuns, números 25 e 626, Cabuçu, conforme segue:

*1. Imóveis atrelados a imóvel arrematado no leilão anterior*

A Administração Judicial junto ao Leiloeiro verificou que, nos leilões realizados em agosto de 2021, dentre os imóveis leiloados foi arrematado o situado na Avenida Abílio Augusto Távora nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, cujo terreno é constituído por uma unificação dos lotes 01 e 12 (frente para a Av. Abílio Augusto Távora) e lotes 09 e 10 (frente para a Rua Garanhuns),

Ocorre que, apesar da diligência, devido à dificuldade encontrada em relação à numeração, foram incluídos e avaliados separadamente os lotes 09 e 10 da quadra 09, plano Z-2, que são discriminados como sendo Rua Garanhuns, nº 25, e Rua Garanhuns, nº 626, matriculados no registro imobiliário sob os números 21.005 (lote 09) e 74.680 (lote 10).

Por conta disso, os lotes 09 e 10 acima citados foram incluídos nos leilões que estão em andamento, com datas previstas para os dias 17, 19 e 25 deste mês de maio.

Dessa forma, a Administração Judicial solicitou ao Leiloeiro Público que excluísse dos leilões mencionados os lotes I e II do Edital de Leilão, discriminados como (i) Rua Garanhuns, nº 25, e (ii) Rua Garanhuns, nº 626.

## 2. Conclusão

Diante disso, objetivando evitar qualquer nulidade do leilão, bem como evitar prejuízos futuros aos possíveis arrematantes, a Administração Judicial informa que solicitou ao Leiloeiro Público que excluísse os imóveis do referido leilão.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2022.

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
OAB/RJ 176.184

  
LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 175.354

  
LAÍS MARTINS SOARES  
OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 13/05/2022**

**Data da Juntada 13/05/2022**

**Tipo de Documento Petição**

**Texto**



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DE MESQUITA/RJ.

Proc. 0011290-44.2010.8.19.0038.

**JOSÉ JOÃO FRANCISCO**, brasileiro, casado, aposentado, portador da C. Identidade: 3342561, CPF: 565.900.917-49, residente na Rua José Ribeiro Barbosa, nº 81, Bairro: Jardim Redentor, B. Roxo/RJ, CEP: 26.196-100, vem, perante V. EXA, por seu advogado, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES COM PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITOS DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)** ao quadro geral de credores, em face de Massa Falida de Supermercados Alto da Posse LTDA, já qualificada nos autos do processo em tela, representada pelo ILMO. Administrador Judicial Gustavo Banho Lincks, com endereço na Rua São José, nº 40, cobertura, Centro-Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.010-020, pelos motivos que passa expor para ao final requerer:

### **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Informa o requerente, que não tem condições de arcar com às custas processuais, sem o sacrifício do próprio sustento e de sua família, requerendo desde já, que lhe seja concedido os benefícios da Gratuidade de Justiça, conforme afirmação de pobreza em anexo.

Insta ainda informar, que o requerente já é credor habilitado no QGC e, possui um credito trabalhista, cuja a natureza jurídica é alimentar. Por outro lado, o requerente protocolou petição em 19/04/2022, sob o número: 202202568429, tendo o Juízo indeferido à mesma, determinando

que o rito a seguir era o rito ordinário. Todavia, deferiu a Gratuidade de Justiça.

### **DOS FATOS**

Que, o requerente é credor habilitado da massa falida, possuindo um crédito habilitado na classe I do QGC no valor inicial de R\$ 28.000.00, sendo o referido crédito, oriundo da Justiça do Trabalho, referente ao não pagamento de verbas rescisórias, conforme se verifica na **carta de referência enviada pela administração judicial em 20 de julho de 2010, bem como, no quadro inicial de credores anexado aos autos.**

Informa o requerente, que além do crédito acima aludido, o requerente postulou junto a este Juízo a habilitação de outro crédito trabalhista com natureza jurídica distinta (pagamento de horas extras), no valor de R\$ 23.417.07, conforme faz prova a petição e andamento processual (**proc. 0144110-90.2011.8.19.0038**) em anexo, tendo anexado a sentença, liquidação de sentença e certidão de crédito trabalhista, cumprindo assim, todos os requisitos legais.

Ocorre, que após cumprir todos os requisitos legais, o Juízo, após ter ouvido a administração judicial, a massa falida (à época recuperanda) e o Ministério Público e com a concordância dos mesmos determinou que fosse inserido este segundo crédito no QGC, no valor de R\$ 23.417.07, conforme faz prova a sentença em anexo.

Que, o ILMO. Administrador Judicial procedeu a inclusão do segundo crédito no QGC, somando-se ao primeiro crédito, perfazendo o total de R\$ 51.682.07 (valor histórico), conforme se verifica às fls. 12.134 e 14.949 do QGC.

Que, o referido valor foi ratificado pela falida às fls. 17.650/17.655, quando da apresentação do QGC na falência. Todavia, ao verificar o quadro atualizado de credores verificou o requerente que o administrador judicial de forma equivocada atualizou o 2º crédito até a data da decretação da falência, excluindo o primeiro crédito.

Consultando o andamento processual do processo apensado 0144110-90.2011.8.19.0038, que gerou o 2º crédito, verifica-se, que o mesmo havia sido extinto por outra magistrada em 29 de fevereiro de 2016.

Que, a extinção do 2º crédito se deu devido a decisão equivocada em total subversão da ordem processual por parte da Magistrada que substituiu a Magistrada que proferiu a sentença de habilitação.

Observa-se, que a decisão que determinou a inclusão do 2º crédito no QGC (sentença em anexo) ocorreu em 27/06/2013, sendo, que a decisão que excluiu o deferimento do crédito sem julgamento do mérito ocorreu em 29/02/2016, ou seja, dois anos e 09 meses após a primeira decisão.

Que, a Magistrada ao proferir a decisão que extinguiu o segundo crédito, a proferiu sob o seguinte argumento:

**“Considerando a atual fase processual, já transitada em julgado a sentença de fls. 30. Incabível no presente feito o requerimento para habilitação de um novo crédito que deverá ser oposto pelas vias próprias, como bem fundamentado em promoção ministerial de fls. 41. Intimem-se. Nada mais requerido, cumpra-se parte final da sentença de fls. 30”.**

No caso em tela, embora, entenda equivocada a decisão que extinguiu o 2º crédito habilitado, por entender o Juízo à época que o requerimento de um novo crédito deveria ser oposto pela via própria, ou seja, pelo **RITO ORDINÁRIO** e levando-se em conta que o 2º crédito também é incontroverso, tendo inclusive, havido a concordância do MP, da falida e do Administrador Judicial à época, requer:

1. O recebimento da presente habilitação de crédito retardatário como impugnação a ser processada na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/05.
2. Que, seja feito a reserva do 2º crédito, mantendo-se o primeiro, tendo em vista a incontrovérsia dos mesmos. Todavia, caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja o mesmo imediatamente somado ao primeiro crédito, habilitado inicialmente no QGC, como já havia sido feito pelo ILMO. Administrador Judicial às fls. 12.134 e 14.949 e ratificado pela falida às fls. 17.650/17.655 quando da apresentação do quadro geral de credores, no valor de R\$ 51.682.07 (valor histórico), devendo o mesmo ser corrigido monetariamente.
3. A intimação da falida e do Administrador Judicial para se manifestarem.

4. Deferimento dos benefícios da Gratuidade de Justiça, conforme já fundamentado.

Dá à causa para os efeitos de alçada o valor de R\$ 51.682.07.

A. deferimento.

Mesquita, 13 de maio de 2022.

LEVI RODRIGUES DA COSTA.

OAB/RJ: 94.874.

10 moleses  
(Verbo)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu  
Rua Dom Welton, 270 2o. andar  
Centro NOVA IGUAÇU 26215-220 RJ  
Tel: 21 26678701

**Processo Nº 720-2009-222-01-00-0**  
**TERMO DE CONCILIAÇÃO**

Aos 24 dias do mês de junho do ano de 2009, às 12:30 h, na sala de audiências deste Juízo, na presença da MMª. Juíza do Trabalho, Drª. **RENATA ORVITA LECONTE DE SOUZA**, foram apregoadas as partes: **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE**, Autora e **JOSÉ JOÃO FRANCISCO**, Réu.

Consignante: **PRESENTE**  
Preposto: **Sr. ANDRÉ LUIZ DE CASTRO-PEREIRA**  
Consignatário: **PRESENTE**  
Adv. Consignatário: **SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA – OAB/RJ 109.864**

As partes, depois de ouvidas pela MMª. Juíza do Trabalho, chegaram a conciliação na forma que segue:

1- Para por fim à presente demanda, a Consignante pagará ao Consignatário a quantia de R\$ 28.264,00, em 08 parcelas de R\$ 3.533,00, com vencimentos todo dia 03 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, iniciando-se em 03.07.2009, sempre às 14:00 horas, na Secretaria deste Juízo.

2- Com o cumprimento do acordo, a parte autora dá à Ré **QUITAÇÃO GERAL** quanto ao objeto do pedido.

3 - A Consignante, neste ato, procede a entrega ao Consignatário das Guias do FGTS, código 01, quitada a multa do art. 18, 1ª, da Lei 8036/90, responsabilizando-se pelos depósitos, bem como as Guias para recebimento do seguro desemprego na mesma data e horário.

4 - Procedida a baixa na CTPS do consignatário, neste ato, com data de 07/04/2009.

5 - Multa de 50% em caso de inadimplemento total ou parcial, vencendo-se o prazo para pagamento de todas as parcelas acordadas, sem prejuízo dos juros e correção monetária incidentes a partir do vencimento da obrigação.

6- Deduzam-se as cotas fiscais e previdenciárias cabíveis, exceto:

R\$ 2.510,36 férias indenizadas;

R\$ 3.012,43 multa do art. 477;

R\$ 3.012,43 aviso prévio indenizado;

R\$ 836,79 1/3 constitucional;

R\$ 1.400,00 dano moral.

7- Fica a Consignante obrigada ao recolhimento, até o 15º dia do mês subsequente ao da competência, do total das quotas previdenciárias e do Imposto de Renda, se couber, incidentes sobre o valor do acordo, determinando-se, ainda, expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal para ciência do presente Termo. Entende-se como mês de competência o do vencimento de cada parcela.

8 - Custas de R\$ 565,28,, calculadas sobre o valor do acordo, **pro rata**, devendo a Consignante comprovar o pagamento até 05 dias após o pagamento da última parcela.

9 - Integralmente cumprido, inclusive com ofícios, dê-se baixa e arquivem-se.

**Homologo o presente acordo, nos termos acima, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, III, do CPC.**

E, para constar, editou-se o presente termo que vai assinado pela MMª. Juíza do Trabalho e pelas partes.

**RENATA ORVITA LECONTE DE SOUZA**  
Juíza do Trabalho

Parte Autora: \_\_\_\_\_

Adv. Parte Autora: Sub. 109864

Preposto: \_\_\_\_\_

Adv. Parte Ré: \_\_\_\_\_

Certifico que remeti ofício nº 300-A/2009 ao INSS.  
Leucir Schiavini Junior  
Téc. Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.

Proc. 0144110-90.2011.8.19.0038.

Apenso ao processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038.

Cópia.

JOSÉ JOÃO FRANCISCO, já qualificado nos autos do  
processo em tela, vem, perante V. EXA, por seu advogado expor e requerer:

Oportunamente, a fim de evitar qualquer controvérsia quanto ao referido crédito, informa, que além do crédito já mencionado no processo supra, o requerente possui outro crédito trabalhista de natureza jurídica distinta (verbas rescisórias), já **habilitado no quadro geral de credores** referente a acordo não cumprido na Reclamação Trabalhista nº 720.2009.222.01.00-0, cujo valor é de R\$ 28.264.00, conforme se verifica no documento em anexo.

A. deferimento.

N. Iguaçu, 28 de outubro de 2013.

  
LEVI RODRIGUES DA COSTA.

OAB/RJ: 94874.

RECEBUE CNOM 201310280804 01:10:17 13 00: 0011290-44.2010.8.19.0038



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU**

**PROCESSO Nº 201900-83-2009.5.01.0222**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 05 dias do mês de agosto de 2010, às 15:35, nesta sala de audiências, na presença da MM. Juíza do Trabalho, RENATA ORVITA LECONTE DE SOUZA, partes ausentes, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte S E N T E N Ç A.

**I – RELATÓRIO**

**JOSÉ JOÃO FRANCISCO**, qualificado(a) às fls. 02, ajuizou ação trabalhista em face de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, postulando integração do salário pago "por fora" e reflexos; horas extras e reflexos; gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10.

Conciliação recusada.

Contestação(s) escrita(s), lida(s) e juntada(s) aos autos (fls.34/35) com documentos (fls.36/67).

Alçada fixada pelo valor indicado na peça inicial.

Colhido(s) depoimento(s) do(a) autor(a) e da ré(fl. 68/69).

Ouvida(s) 1 testemunha(s) do(a) autor(a) (fls. 70).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais, reportando-se as partes aos elementos dos autos.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

DECIDE-SE.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Declara o(a) autor(a), em sua inicial, não possuir condições sócio-econômicas de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, tendo juntado com a inicial a declaração pertinente.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça feita pelo(a) autor(a) com base no que dispõe o § 3º, art. 790, da CLT.

**DA PRESCRIÇÃO**

Argúi a ré prejudicial de prescrição.

O contrato de trabalho teve início em 15/07/1992 e marco final em 07/04/2009. A ação foi ajuizada em 5/10/2009.

Em assim sendo, impõe-se o acolhimento da arguição da prescrição quinquenal, oportunamente sustentada na defesa, para pronunciar a prescrição, declarando inexigíveis os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

créditos porventura deferidos anteriores a 05/10/2004, a teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da CRFB e do art. 11, da CLT, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária, na forma da Lei 8.036/90 (Inteligência da súmula 362 do TST).

Entretanto, por intentada no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada há que se pronunciar quanto a prescrição bial.

### DA GRATIFICAÇÃO

Sustenta o autor que recebia gratificação no valor de R\$ 1.800,00, "por fora" dos recibos salariais.

A ré nega que houvesse tal pagamento.

Do(a) autor(a) era o ônus da prova quanto fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818, da CLT, c/c art. 333, do CPC. Para tanto indicou uma testemunha, que ratificou a tese da inicial, afirmando que o autor e o depoente recebiam uma gratificação, paga através do supervisor, fora dos recibos salariais, mas não soube afirmar o valor recebido pelo autor.

Provado o fato constitutivo, da ré era o ônus da prova quanto fato extintivo do direito autoral, na forma do art. 818, da CLT, c/c art. 333, do CPC, do qual não se desincumbiu, não tendo juntado os recibos respectivos para prova da quitação e do valor quitado.

Assim, reconhece-se o pagamento de gratificação extra-recibo, no último valor de R\$ 1.800,00, que deverá integrar o salário para efeito de cálculo de verbas resilitórias e diferenças de férias, décimos terceiros salários e FGTS com 40% devidos e pagos durante o contrato de trabalho.

Face à ausência da evolução da gratificação, aplique-se na variação a deflação com base na equivalência do salário mínimo.

Uma vez que a gratificação era paga mensalmente, presume-se já incluído o repouso semanal remunerado, cujo reflexo é indevido.

### DAS HORAS EXTRAS

Alega o(a) autor(a) que não recebia as horas extras prestadas, tendo cumprido jornada de 6 às 20/20:30 horas, de segunda a sábado, com uma hora intervalo para refeição, dois domingos ao mês de 6 às 16 horas e um domingo ao mês de 6 às 21 horas.

A ré aduz que autor(a) exercia função de confiança, estando inserido na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.

Assim dispõe o citado artigo:

*" Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:...*

*II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.*

*Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, não for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). "*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Segundo esse artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial também se equiparam aos exercentes de cargos de gestão, para fins de aplicação do artigo. Assim, o gerente administrativo, ou subgerente, se enquadram na exceção.

Porém, o parágrafo único estipula que somente àqueles empregados que recebem gratificação superior a 40% do salário efetivo. O salário do autor, no valor de R\$ 3.012,48, era de um padrão superior à média das remunerações dos empregados dessa categoria profissional, que gira em torno dos R\$ 600,00. Além disso, está absolutamente comprovado que o autor recebia gratificação extra-recibo, em valor aproximado ao apontado pelo autor de R\$ 1.480,00. Desse modo, enquadram-se o autor na exceção contida no artigo 62, da CLT, não lhe sendo aplicadas as regras relativas à duração do trabalho, sendo indevido o pagamento de horas extras, bem como indenização pela não concessão do intervalo intrajornada.

Improcede o pedido.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSÉ JOÃO FRANCISCO** em face de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, para condenar a(s) ré(s) ao pagamento da condenação abaixo, na forma da fundamentação supra, com correção monetária, juros, e cálculos de IR e INSS (planilha em anexo – sistema Juriscalc):

Total líquido devido ao reclamante no valor de	R\$ 23.418,07;
Imposto de Renda no valor de	R\$ 3.077,73;
Total devido ao INSS no valor de	R\$ 5.189,75;
Honorários advocatícios	R\$ 00,00;
<b>Total da CONDENAÇÃO</b>	<b>R\$ 31.685,55;</b>
Custas no valor de	R\$ 633,71;
Total devido pela ré	R\$ 32.319,26;

Prazo de cumprimento de oito dias.

Sentença líquida.

Correção monetária segundo índices legais vigentes, computada a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme súmula 381 do TST. Juros simples de 1% ao mês, observando-se a data do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT), já atualizado monetariamente, com fulcro nas Leis nos. 8.177/91 e 8.660/93.

Responsabilidade pela contribuição previdenciária suportada pelo(a) autor(a) e pelo(a) réu segundo os percentuais fixados na Lei. 8112/91, sendo, porém, responsabilidade do réu seu recolhimento. Incidência sobre as parcelas de natureza salarial, assim consideradas aquelas correspondentes ao salário-contribuição descrito no art. 28, da Lei 8213/91. Juros e correção monetária segundo as normas previdenciárias vigentes. Sobre o aviso prévio indenizado não incide INSS, por sua natureza indenizatória. O recolhimento (no código 1798) da cota previdenciária deverá observar o artigo 43, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11941/2009. Juros e multa previdenciárias na forma do artigo 276, do Decreto 3048/99.



*no crédito*

Fls.

Processo: 0144110-90.2011.8.19.0038

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial  
Habilitante: JOSE JOAO FRANCISCO  
Requerido: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em 27/06/2013

### Sentença

Cuida-se de habilitação de crédito requerida por JOSÉ JOÃO FRANCISCO em face de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE. Alega ser credor de crédito trabalhista no valor de R\$ 23.418,07 (vinte e três mil e quatrocentos e dezoito reais e sete centavos), decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/09.

À fl. 11 foi prolatada sentença de extinção sem apreciação do mérito, seguida de embargos de declaração às fls. 12/13.

À fl. 24, embargos de declaração acolhidos, anulando a sentença de fl. 11, e intimando-se a Devedora, o Administrador Judicial a manifestarem-se, abrindo-se, também, vista ao MP.

Manifestação da Requerida (fls. 25/26) não se opondo ao requerimento de habilitação de crédito.

O Administrador Judicial (fls. 27/28) opinou pela procedência do pedido de inclusão do valor do crédito requerido no Quadro Geral de Credores.

Promoção do Ministério Público (fl. 29) sem oposição ao deferimento da habilitação.

Relatados, decido.

Inicialmente, fixo o valor da causa em R\$ 23.418,07 (vinte e três mil e quatrocentos e dezoito reais e sete centavos), equivalente ao valor do crédito pleiteado.

Como se pode observar, o valor do crédito do requerente é devido, conforme sentença trabalhista de fls. 05/08, devendo, portanto, prosperar o pedido inicial para inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, II do CPC para habilitar o crédito do requerente em R\$ 23.418,07 (vinte e três mil e quatrocentos e dezoito reais e sete

*Requerer o desarquitamento*



centavos). Inclua-se o credor habilitante no Quadro Geral de Credores, na 1ª classe com o valor do crédito ora fixado.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais, ficando fixado o valor da causa em R\$ 23.418,07 (vinte e três mil e quatrocentos e dezoito reais e sete centavos). Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, nada sendo requerido pelas partes no prazo comum de cinco dias, remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para baixa e arquivamento.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 27/06/2013.

**Maria Aparecida Silveira de Abreu - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida Silveira de Abreu

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**SIQUEIRA & RODRIGUES**  
**ADVOGADOS**

---

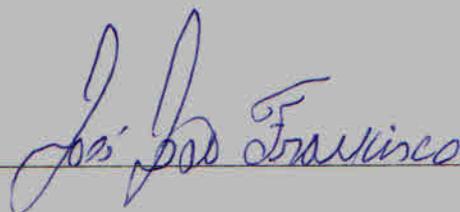
**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** JOSÉ JOÃO FRANCISCO, brasileiro, casado, aposentado, portador da C. Identidade: 3342561, IFP, CPF: 565.900.917-49, residente na Rua José Ribeiro Barbosa, nº 81, Bairro: Jardim Redentor, Belford Roxo/RJ, CEP: 26196-010.

**OUTORGADOS:** LEVI RODRIGUES DA COSTA, OAB/RJ sob o nº 94.874 e AILTON SIQUEIRA, OAB/RJ 57.590, todos brasileiros, casados, advogados, com escritório na Travessa Almerinda Lucas de Azeredo n.11, sala 1114-1115, Centro - Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.210-180

**PODERES:** para o foro em geral, para firmar compromisso, transigir, acordar, desistir, propor e variar de ações, receber e dar quitação, apelar, agravar, embargar, podendo para tanto, usar de todos os meios e recursos legais, praticando os atos que se fizerem necessários, podendo substabelecer, poderes que usarão em conjunto ou separadamente, especialmente para atuar no processo 0011290-44.2010.8.19.0038, referente a falência de Supermercados Alto da Posse LTDA.

Nova Iguaçu, 29 de novembro de 2021



---

INSTRUMENTO PARTICULAR DE

---

*Travessa Almerinda Lucas de Azeredo, 11, salas 1114/1115 - Centro - Nova Iguaçu - RJ.*

*Tel: (21) 99707-2440/ 96709-5448. Fixo: (21) 2667-0057*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COO IDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO  
CADASTRO DE PESSOAS FISICAIS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE



POLEGAR DIREITO



2

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA GUANABARA  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 DTC - INSTITUTO FELIX FACIETO

REGISTRO GERAL 3 342 561

NOME José João Francisco

FIACÇÃO Solentino João Francisco e Maria Francisco  
 Pernambuco

NATURIDADE NATURAL DO NASCIMENTO

DATA DO NASCIMENTO 14/12/1954

CPF 30441973-7

Paulo Roberto de Oliveira - Diretor

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

INSCRIÇÃO NO CPF 45 115 005 599 45

DATA DO NASCIMENTO 45 12 54

CONTRIBUINTE JOSE JOAO FRANCISCO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

910

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOSÉ JOÃO FRANCISCO**, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 565.900.917-49, identidade nº 3342561, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro Barbosa, nº 81, Bairro: Jardim Redentor, Belford Roxo/RJ, CEP: 26.196-010, declara para os devidos fins, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.

  
.....

## Consultas Processuais

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no(DNER) oficializa. Despanhos e Recusões e estabelecem prazos.

### Processo Nº 0144110-90.2011.8.19.0038

TJ/RJ - 18/02/2022 - 15:39:22 - 1ª Instância - Distribuído em 20/09/2011

#### Dados da Serventia

**Comarca**

Comarca de Mesquita

**Serventia**

Cartorio da Vara Cível

**Bairro**

Centro

**Vara**

Vara Cível

**Endereço da Serventia**

Paraná, 01, Forum

**Cidade**

Mesquita

#### Dados do Processo

**Competência**

Empresarial

**Classe**

Habilitação de Crédito

**Processo(s) no Tribunal de Justiça**

Não há

**Assunto**

Requerimento de Falência

**Aviso ao Advogado**

para arquivar lote 04

**Localização na Serventia**

Arquivo Geral

#### Dados dos Personagens

**Habilitante**

JOSE JOAO FRANCISCO

**Advogado(s)**

RJ094874 - LEVI RODRIGUES DA COSTA

RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

RJ086759 - RENATO PEREIRA DE FREITAS

**Requerido**

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Para visualizar **Petições Pendentes de Análise ou Juntada** [Clique Aqui](#)

#### Movimentação

**Data do expediente:**

11/03/2016

**Aguardando Publicação:**

15/03/2016

**Data de Recebimento:**

29/02/2016

**Descrição**

Considerando a atual fase processual, já transitada em julgado a sentença de fls. 30, incabível no presente feito o requerimento para habilitação de um novo crédito, o que deverá ser oposto pelas vias próprias, como bem ...

**Data Decisão:**

29/02/2016

**Data da conclusão:**

29/02/2016

**Juiz:**

ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON PEIXOTO

**Data:**

12/11/2015

**Descrição:**

Processado.

**Data de Recebimento:**

10/11/2015

**Destinatário:**

Ministério Público

**Data da remessa:**

15/10/2015

**Prazo:**

15 dia(s)

**Data:**

26/01/2015

**Descrição:**

ESTANTE

**Data da juntada:**

10/01/2015

**Número do documento:**

201407364758 - Prog. Comarca de Mesquita

**Data:**

19/12/2014

**Descrição:**

Retorno do Administrador Judicial

## Descrição Detalhada



As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo nº:** 0144110-90.2011.8.19.0038

**Tipo do Movimento:** Decisão

### Descrição:

Considerando a atual fase processual, já transitada em julgado a sentença de fls. 30, incabível no presente feito o requerimento para habilitação de um novo crédito, o que deverá ser oposto pelas vias próprias, como bem fundamentado em promoção ministerial de fls. 41. Intimem-se. Nada mais requerido, Cumpra-se parte final da sentença de fls. 30.

Rio de Janeiro, terça-feira, 20 de julho de 2010

Carta de Referência Nº 282/2010-24041



Prezado(a) Senhor(a) JOSE JOAO FRANCISCO,

Endereço: DA BONDADE, 81

JARDIM REDENTOR - BELFORD ROXO - RJ - CEP: 26000-000

Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial dos Supermercados Alto da Posse LTDA. – em Recuperação Judicial, em processo de Recuperação Judicial ajuizado em 03 de março de 2010, vem por meio desta, informar que seu crédito está inscrito no Quadro Geral de Credores, na 1ª Classe, no valor de R\$ 28.264,00.

Em caso de divergência, entrar em contato com o Administrador Judicial em seu escritório na Avenida Rio Branco, 143 - 30 andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, nas 3as feiras de 10:00h às 12:00h ou então 6as feiras de 14:00h às 16:00h.

Atenciosamente

GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial  
CRC 087.155/0-7

915

# Descrição Detalhada



As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0144110-90.2011.8.19.0038

Tipo do Movimento: Decisão

## Descrição:

Considerando a atual fase processual, já transitada em julgado a sentença de fls. 30, incabível no presente feito o requerimento para habilitação de um novo crédito, o que deverá ser oposto pelas vias próprias, como bem fundamentado em promoção ministerial de fls. 41. Intimem-se. Nada mais requerido, Cumpra-se parte final da sentença de fls. 30.

## Consultas Processuais

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo Nº 0144110-90.2011.8.19.0038**

TJ/RJ - 18/02/2022 - 15:39:22 - 1ª Instância - Distribuído em 20/09/2011

### Dados da Serventia

**Comarca**

Comarca de Mesquita

**Serventia**

Cartório da Vara Cível

**Bairro**

Centro

**Vara**

Vara Cível

**Endereço da Serventia**

Paraná, 01 - Forum

**Cidade**

Mesquita

### Dados do Processo

**Competência**

Empresarial

**Classe**

Habilitação de Crédito

**Processo(s) no Tribunal de Justiça**

Não há

**Assunto**

Requerimento de Falência

**Aviso ao Advogado**

para arquivar lote 04

**Localização na Serventia**

Arquivo Geral

### Dados dos Personagens

**Habilitante**

JOSE JOAO FRANCISCO

**Advogado(s)**

RJ094874 - LEVI RODRIGUES DA COSTA

RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

RJ086759 - RENATO PEREIRA DE FREITAS

**Requerido**

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.

Para visualizar **Petições Pendentes de Análise ou Juntada** [Clique Aqui](#)

### Movimentação

0144110-90.2011.0038

## Consultas Processuais

**Comarca**

Comarca de Mesquita

**Serventia**

Cartório da Vara Cível

**Bairro**

Centro

**Vara**

Vara Cível

**Endereço da Serventia**

Paraná, 01, Forum

**Cidade**

Mesquita

## 🔍 Dados do Processo

**Competência**

Empresarial

**Classe**

Habilitação de Crédito

**Processo(s) no Tribunal de Justiça**

Não há

**Assunto**

Requerimento de Falência

**Aviso ao Advogado**

para arquivar lote 04

**Localização na Serventia**

Arquivo Geral

## 👤 Dados dos Personagens

**Habilitante**

JOSE JOAO FRANCISCO

**Advogado(s)**

RJ094874 - LEVI RODRIGUES DA COSTA

RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

RJ086759 - RENATO PEREIRA DE FREITAS

**Requerido**

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

## Última Movimentação

**Data de arquivamento:**

02/07/2019

**Tipo de arquivamento:**

definitivo

**Maço:**

4877

**Situação:**

Em fase de encaminhamento ao arquivo

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada [Clique Aqui](#)

**Data do expediente:**

11/03/2016

**Aguardando Publicação:**

15/03/2016

**Data de Recebimento:**

29/02/2016

**Descrição**

Considerando a atual fase processual, já transitada em julgado a sentença de fls. 30, incabível no presente feito o requerimento para habilitação de um novo crédito, o que deverá ser oposto pelas vias próprias, como bem...

**Data Decisão:**

29/02/2016

**Data da conclusão:**

29/02/2016

**Juiz:**

ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON PEIXOTO

**Data:**

12/11/2015

**Descrição:**

Processado.

**Data de Recebimento:**

10/11/2015

**Destinatário:**

Ministério Público

**Data da remessa:**

15/10/2015

**Prazo:**

15 dia(s)

**Data:**

26/01/2015

**Descrição:**

ESTANTE

**Data da juntada:**

10/01/2015

**Número do documento:**

201407364758 - Prog Comarca de Mesquita

**Data:**

19/12/2014

**Descrição:**

Retorno do Administrador Judicial

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fls. 23.718 item 5 - Ao AJ. Com a informação, oficie-se, respondendo-se ao solicitado.*

Mesquita, 13 de maio de 2022

Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 14/05/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

**ALVES, VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.725.453/0001-73, com endereço profissional à Avenida Nilo Peçanha, nº 50, sala 2.118, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100 (**doc. 01**), vem, por seus advogados abaixo assinados (**doc. 02**), considerando a autorização de pagamento dos credores extraconcursais (fls. 23.541/23.543) conforme relação de credores de fls. 21.747/21.760 e nos termos do plano de realização de ativos de fls. 21.761/21.773, vem informar abaixo as informações que deverão constar no mandado de pagamento eletrônico a ser expedido por esta i. Serventia:

**Banco Bradesco**  
**Agência:** 0887-7  
**CC:** 8169-8  
**NOME:** MORAES & SAVAGET ADVOGADOS  
**CNPJ:** 23.884.912/0001-79

Termos em que,  
Pede deferimento.

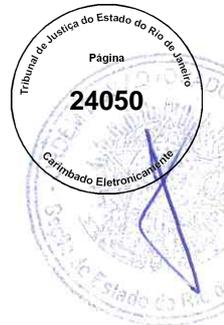
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Ruan Carvalho Buarque de Holanda**  
**OAB/RJ 186.561**

**Pedro Henrique Escosteguy**  
**OAB/RJ 225.284**

# DOC. 01



**QUINQUAGÉSIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
ALVES, VIEIRA ADVOGADOS  
CNPJ/MF Nº 03.725.453/0001-73**

**LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 73.803, inscrito no CPF sob o nº 008.953.887-07, residente e domiciliado na Estrada da Gávea nº 655, apto. 704, São Conrado, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 22.610-001.

**ANTÔNIO LAÉRT VIEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 57.441, inscrito no CPF sob o nº 728.933.467-15, residente e domiciliado na Rua General Sidoneo Dias Correia, nº 476, apto. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 22.621-070;

**GISELLE MENDONÇA DA SILVA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-RJ sob o nº. 140.586, inscrita no CPF sob o nº. 997.772.315-04, residente e domiciliada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 1236, apto.604, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 22.070-012.

**MOACYR CASTILHO GOMES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº. 98.881, inscrito no CPF sob o nº. 720.282.977-00, residente e domiciliado na Rua Doutor Arthur Tibau, nº. 31, Ingá, Niterói-RJ, CEP. 24.210-160.

**FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº. 150.264, inscrito no CPF sob o nº. 105.484.047-47, residente e domiciliado na Rua Amadeu Gomes, nº 126, casa 407, Pendotiba, Niterói-RJ, CEP. 24.320-010.

**SÉRGIO VASCONCELOS GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ 66223, inscrito no CPF sob o nº. 875.068.317-91, residente e domiciliado na Av. Atlântica nº 2388, apto. 902, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 22.041-001.

**MARCELLÔ LEITE HUGHES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº. 178.578, inscrito no CPF sob o nº. 073.014.047-43, residente e domiciliado na Rua Tonelero, nº 380, apto. 301, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 22.030-002.

**CLARISSE VIEIRA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 183.318, inscrita no CPF/MF sob o n.º 130.529.287-16, residente e domiciliada na Rua São Francisco Xavier, nº 357, apto. 202, Tijuca, Rio de Janeiro- RJ, CEP. 20.550-015;

**ALEXANDRE NASCIMENTO DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº. 199.880, inscrito no CPF sob o nº. 057.473.157-14, residente e domiciliado na Rua Arquias Cordeiro, nº 890, Bloco 2, apto. 102, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20.770-001.

*Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.*



**PAULA STÉFANI RODRIGUES OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 225.835, inscrita no CPF/MF sob o n.º 146.891.127-97, residente e domiciliada na Rua Edvaldo Duarte de Carvalho, nº 01, apto. 306, Bloco B, Colônia de Santo Antônio, Barra Mansa-RJ, CEP. 27.351-475;

**GUILHERME GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 228.270, inscrito no CPF/MF sob o n.º 139.166.407-80, residente e domiciliado na Rua Pinheiro Chagas, 200, Parque Anchieta, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 21.620-500.

Únicos sócios da Sociedade de Advogados **ALVES, VIEIRA ADVOGADOS**, sociedade, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 4443/2000 e no CNPJ/MF sob o n.º 03.725.453/0001-73, com sede na Rua da Assembleia nº 98, sala 1901, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20.011-000.

Resolvem de comum acordo fazer a presente **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, mediante os termos e condições abaixo:

I – Neste ato, o sócio **GUILHERME GUIMARÃES** cede e transfere 500 (Quinhentas) quotas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, com tudo o que ela representa, pelo seu valor nominal de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) a **LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES**, e cede e transfere 500 (Quinhentas) quotas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, com tudo o que ela representa, pelo seu valor nominal de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) a **ANTÔNIO LAÉRT VIEIRA JÚNIOR**, dando-se mutuamente e a Sociedade a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar ou receber, retirando-se, portanto, **GUILHERME GUIMARÃES** da Sociedade.

II – Neste ato, a sócia **PAULA STÉFANI RODRIGUES OLIVEIRA** cede e transfere 1000 (Mil) quotas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, com tudo o que ela representa, pelo seu valor nominal de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) a **NATALIA CESTARI VIEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 235.510, inscrita no CPF/MF sob o n.º 142.484.037-65, residente e domiciliada na Rua Torres Homem, nº 1135, apto. 202, Vila Isabel, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20.551-070.

III – O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por 100.000, (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, dividido entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QTD. QUOTAS	VALOR R\$
<b>LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES</b>	35000	35.000,00
<b>ANTÔNIO LAÉRT VIEIRA JÚNIOR</b>	35000	35.000,00

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'aul' and '2' next to the table values.]*



GISELLE MENDONÇA DA SILVA	6000	6.000,00
MOACYR CASTILHO GOMES	4000	4.000,00
FEIPE RHAMNUSIA DE LIMA	3000	3.000,00
MARCELLO LEITE HUGHES DE CARVALHO	5000	5.000,00
CLARISSE VIEIRA DE MELLO	5000	5.000,00
ALEXANDRE NASCIMENTO DE FREITAS	1000	1.000,00
NATALIA CESTARI VIEIRA	1000	1.000,00
SERGIO VASCONCELOS GONÇALVES	5000	5.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

IV - Os sócios decidem alterar o endereço de sua sede da Rua da Assembleia nº. 98, sala 1901, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.011-000 para **Avenida Nilo Peçanha nº 50, Grupo 2118, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.020-100.**

V - Em virtude das deliberações tomadas acima, o contrato social consolidado da sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:

## CONTRATO SOCIAL

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO

A sociedade funcionará sob a razão social de **ALVES VIEIRA ADVOGADOS**, que se regerá pelo disposto neste contrato social, no Código Civil brasileiro e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

### CLÁUSULA SEGUNDA: ENDEREÇO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sede na Avenida Nilo Peçanha nº 50, Grupo 2118, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20.020-100, podendo abrir filiais em qualquer parte do Território Nacional.

### CLÁUSULA TERCEIRA: DURAÇÃO

A sociedade terá duração por tempo indeterminado.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**CLÁUSULA QUARTA: CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por 100.000, (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, divididos entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QTD QUOTAS	VALOR R\$
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	35000	35.000,00
ANTÔNIO LAÉRT VIEIRA JÚNIOR	35000	35.000,00
GISELLE MENDONÇA DA SILVA	6000	6.000,00
MOACYR CASTILHO GOMES	4000	4.000,00
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA	3000	3.000,00
MARCELLO LEITE HUGHES DE CARVALHO	5000	5.000,00
CLARISSE VIEIRA DE MELLO	5000	5.000,00
ALEXANDRE NASCIMENTO DE FREITAS	1000	1.000,00
NATALIA CESTARI VIEIRA	1000	1.000,00
SERGIO VASCONCELOS GONÇALVES	5000	5.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.(art. 17 da Lei 8.906/94)

**Parágrafo Segundo:** A quota é indivisível em relação à sociedade e cada quota dará direito, a um voto nas reuniões de quotistas.

**CLÁUSULA QUINTA: OBJETO**

A sociedade tem por objeto a otimização dos trabalhos, visando auferir o melhor resultado patrimonial na prestação dos serviços de advocacia, os quais serão exercidos

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and several smaller ones at the bottom.]*



individualmente ou em conjunto pelos sócios, embora os resultados revertam para a sociedade.\*

**Parágrafo Primeiro:** Os serviços objeto da sociedade serão prestados por seus sócios, associados, empregados e terceiros contratados, devendo, os mandatos, serem outorgados aos profissionais que vierem a atuar em cada caso.

**Parágrafo Segundo:** Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas todos os advogados, sócios ou não, que prestarem serviços em nome da sociedade, serão pessoalmente responsáveis por quaisquer danos que causarem a terceiros.

### **CLÁUSULÀ SEXTA: ADMINISTRAÇÃO**

A sociedade será administrada pelos sócios, **Luiz Henrique de Albuquerque Alves e Antônio Laért Vieira Júnior**, já qualificados anteriormente. Os administradores têm, individualmente, todos os poderes para representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, em todos os negócios de interesse da sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

**Parágrafo Segundo:** Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo Terceiro:** Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade, e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

**Parágrafo Quarto:** Nas procurações outorgadas pelos clientes à sociedade, os sócios serão nomeados individualmente constando dos instrumentos de mandato o número de inscrição da sociedade e sócios envolvidos na prestação dos serviços na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo Quinto:** A sociedade poderá ser representada por procuradores, devendo, os instrumentos de mandato, especificar os poderes e, salvo no caso de poderes *ad judicium*, fixar seu prazo de validade.

**Parágrafo Sexto:** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

**Parágrafo Sétimo:** Os sócios administradores poderão receber uma remuneração a título de pró-labore no valor a ser fixado em reunião de quotistas.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.



## CLÁUSULA SÉTIMA: IMPEDIMENTOS

Os sócios assumem, de livre e espontânea vontade, o compromisso de não prestar serviços jurídicos, judiciais ou extrajudiciais, contrários aos interesses de clientes da sociedade, abstendo-se de oferecer e captar serviços jurídicos à sociedades e/ou escritórios a que vierem integrar, não se utilizando ainda de informações confidenciais dos clientes e da sociedade, durante o prazo de até 3(três) anos após a sua retirada da sociedade, por qualquer motivo, mesmo que o sócio que se retire não tenha atuado pessoalmente em qualquer atividade relacionada com aqueles clientes.

**Parágrafo Primeiro:** Por possuir impedimento na forma do art. 30, inciso I, da Lei 8.906, de 4.7.1994, o sócio Moacyr Castilho Gomes não perceberá honorários advocatícios de quem o remunera, em razão desse impedimento.

**Parágrafo Segundo:** Os sócios se comprometem de comum acordo a se manter em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, no que depender dos mesmos, de modo a não interferir nos interesses da sociedade e de seus clientes.

## CLÁUSULA OITAVA: REUNIÃO DE QUOTISTAS

Os quotistas se reunirão sempre que exigido em lei ou desde que seja do interesse da sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** A convocação, instalação e deliberações das reuniões obedecerão ao disposto na lei.

**Parágrafo Segundo:** O quórum para deliberação, quando a lei não estabelecer de forma diferente, será o equivalente a quotas que representarem 70% (setenta por cento) do capital social.

## CLÁUSULA NONA: TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas do capital social são intransferíveis a terceiros, a não ser com o expresse consentimento de sócios representando no mínimo 70% do capital social.

**Parágrafo Primeiro:** Os sócios poderão retirar-se livremente da sociedade, devendo comunicar sua intenção com o mínimo de 60(sessenta) dias de antecedência.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de retirada de qualquer sócio, os demais terão direito de preferência para aquisição das quotas do sócio que se retira, na proporção das quotas que possuírem na sociedade.

**Parágrafo Terceiro:** A sociedade, por deliberação dos sócios, na forma do disposto no *caput* desta cláusula, terá direito de preferência para adquirir quotas de sócios que pretenderem se retirar da sociedade.

**Parágrafo Quarto:** A sociedade não se dissolverá por morte, falência ou interdição de qualquer dos sócios.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.



**Parágrafo Quinto:** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os haveres dos sócios falecidos ou interditados serão apurados em balanço especial, na data do evento e pago pelo respectivo valor contábil, em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem acréscimo de juros legais e correção monetária.

**Parágrafo Sexto:** Não será permitido o ingresso, na sociedade, dos herdeiros ou sucessores dos sócios, a não ser que ostente a condição de advogado e sua admissão seja aprovada por sócios representando no mínimo 70% (setenta por cento) do capital social.

**Parágrafo Sétimo:** Os sócios, por deliberação, na forma do disposto na cláusula sétima, poderão excluir qualquer dos sócios por descumprimento de regras contratuais e de condutada sociedade ou quando praticarem atos incompatíveis com ou contra os interesses, conceito e bom nome da sociedade.

**Parágrafo Oitavo:** No caso previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo quinto desta cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA: EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício social coincidirá com o ano civil.

**Parágrafo Primeiro:** Ao término do exercício social serão elaborados o inventário, o balanço patrimonial e a demonstração de resultado econômico.

**Parágrafo Segundo:** Os sócios participarão nos lucros da sociedade, com base nas regras estabelecidas em reunião de quotistas sobre o assunto, podendo ser adotados quaisquer critérios para tal fim, desconsiderada a distribuição de lucros com base na participação no capital da sociedade.

**Parágrafo Terceiro:** A sociedade poderá levantar balanços intermediários para quaisquer finalidades.

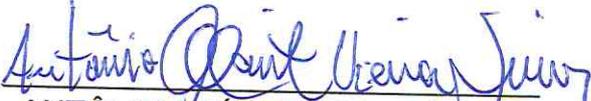
**Parágrafo Quarta:**

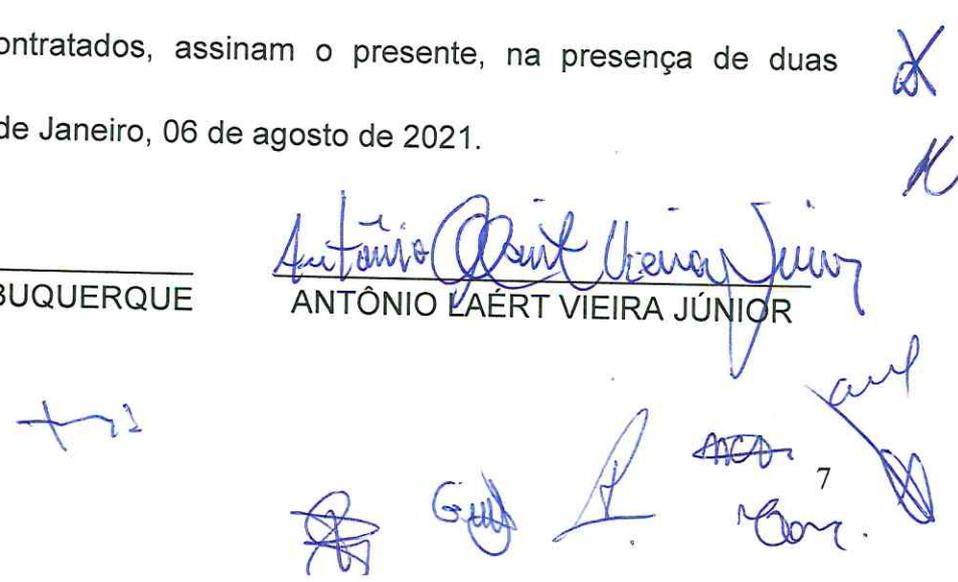
Fica eleito o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, para dirimir questões oriundas do presente Contrato Social.

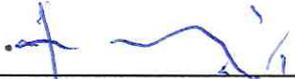
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021.

  
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE  
ALVES

  
ANTÔNIO LAÉRT VIEIRA JÚNIOR



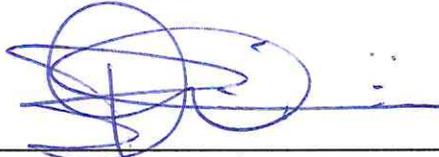
  
SÉRGIO VASCONCELOS  
GONÇALVES

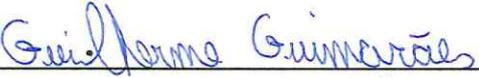
  
MOACYR CASTILHO GOMES

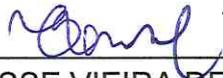
  
ALEXANDRE NASCIMENTO DE  
FREITAS

  
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA

  
GISELLE MENDONÇA DA SILVA

  
PAULA STÉFANI RODRIGUES  
OLIVEIRA

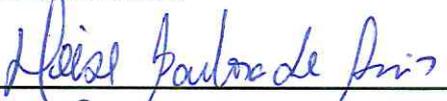
  
GUILHERME GUIMARÃES

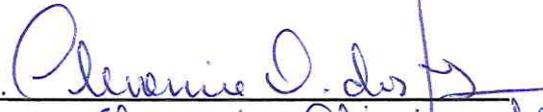
  
CLARISSE VIEIRA DE MELLO

  
NATÁLIA CESTARI VIEIRA

  
MARCELLO LEITE HUGHES DE  
CARVALHO

**TESTEMUNHAS:**

1.   
Nome: Deise Barbosa de ASSIS  
CPF: 703.260.297-53

2.   
Nome: Cleonice Oliveira dos Santos  
CPF: 013.028.044-14

# OAB - RJ

Certifico que a presente--  
alteracao contratual encontra-se  
registrada nesta Secao, desde  
dezesseis de setembro de dois  
mil e vinte e um, sob o nro. RS.  
004.443/2000.-----  
Rio de Janeiro, dezesseis de  
setembro de dois mil e vinte e  
um.-----



-----  
Oficial do Registro



# DOC. 02

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, **ALVES, VIEIRA ADVOGADOS**, escritório de advocacia inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.725.453/0001-73, com endereço profissional na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, sala 2.118, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **André Luiz Oliveira de Moraes, Rafaella Savaget Madeira, Fabiana Marques Lima Ramos, Raysa Pereira de Moraes, Ruan Carvalho Buarque de Holanda, Amanda Serafim Rangel e Pedro Henrique Escosteguy**, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os nºs 134.498, 150.596, 169.829, 172.582, 186.561, 225.275 e 225.284, integrantes do Escritório Moraes & Savaget Advogados, regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº 025343/2015, com endereço profissional na Rua Maria Quitéria, nº 41, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.411-040, para representar o Outorgante no âmbito do processo de falência da MASSA FALIDA SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, autuado sob o nº 0011290-44.2010.8.19.0038 e que tramita perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Mesquita/RJ, especificamente para levantamento dos valores detidos pelo Outorgante no Quadro Geral de Credores, que deverá ser depositado na conta corrente nº 8169-8, Agência nº 0887-7, do Banco Bradesco, de titularidade do escritório MORAES & SAVAGET ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF nº 23.884.912/0001-79.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022

**ALVES, VIEIRA ADVOGADOS**

**LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES**

**LUIZ HENRIQUE DE  
ALBUQUERQUE  
ALVES**

Assinado de forma digital por LUIZ  
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE  
ALVES  
Dados: 2022.05.13 10:25:51 -03'00'

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 16/05/2022**

**Data da Juntada 14/05/2022**

**Tipo de Documento Petição**

**Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.**



**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038**

**LICKS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeada por este juízo para a Administração Judicial da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., vem respeitosamente perante Vsa. Excelência, manifestar-se sobre as decisões de id. 23541, itens 6, 8. d), 11 e 14, de id. 23726, Parecer do Ministério Público de id. 23785 e petições de ids. 23760 e 23767, conforme segue:

*1. Decisão id. 23541, item 6 - Id. 23186 – Ofício 1ª Vara do Trabalho de Magé*

Trata-se de ofício encaminhado pela 1º Vara do Trabalho de Magé informando a quitação do crédito da Credora Tathiane Marques Lemos da Silva e solicitando a desabilitação da mesma.

Diante da informação, faz-se necessário a resposta do ofício questionando como se deu a quitação do crédito, uma vez que os pagamentos aos Credores devem ser realizados pelo Juízo Universal da Falência, violando o princípio da *par conditio creditorum*.

*2. Decisão id. 23541, item 8, d) - Id. 23195 – Ministério Público*

Trata-se de petição de Bruna de Paula Ferreira informando o falecimento da Credora Paula Regina Ferreira e se habilitando como única herdeira para o recebimento do crédito, pedido com o qual o Ministério Público concordou no item 16 de seu Parecer.

A Administração Judicial informa que promoverá as anotações pertinentes e alterações necessárias.

*3. Decisão id. 23541, item 11 - Id. 23277 – Estado do Rio de Janeiro*

Trata-se de petição da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro requerendo a reserva de seu crédito no valor de R\$ 25.133.925,29 (vinte e cinco milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

Analisada a documentação, verifica-se que a Procuradoria não discriminou o valor principal, as multas e os juros pré e pós falimentares, bem como não informou as datas dos fatos geradores dos tributos em questão.

Dessa forma, requer a intimação da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para que discrimine o valor principal, as multas, os juros pré e pós falimentares e informe a data dos fatos geradores dos tributos.

*4. Decisão id. 23541, item 14 - Id. 23505 – Procuradoria do Município de Nova Iguaçu*

Trata-se de manifestação da Procuradoria do Município de Nova Iguaçu juntando planilha referente aos créditos derivados de IPTU em face da Massa Falida.

Diante da complexidade e extensão da documentação e das informações, a Administração Judicial requer prazo de 30 (trinta) dias para apresentar seu parecer.

*5. Decisão id. 23726 - Id. 23182 – Ofício 1ª Vara do Trabalho de Magé*

Trata-se de ofício encaminhado pela 1º Vara do Trabalho de Magé questionando se a União Federal habilitou crédito referente à cota previdenciária no valor de R\$ 105.275,21 advinda da certidão de crédito nº 204, que não está nos autos.

Após a decretação da falência, foram emitidos os ofícios de praxe, que saíram no dia 26 de setembro de 2018, tais como: Id. 12018 (fls. 12024) Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; (fls. 12024) Procuradoria da Fazenda Nacional do

Estado do Rio de Janeiro; (fls. 12027) Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; (fls. 12035) Procuradoria Geral do Município; (fls. 12045) Secretaria da Receita Federal.

Em Id. 12320, a AGU respondeu afirmando que a competência para a cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por via da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em id. 20468, a PGFN respondeu o ofício informando os créditos inscritos em dívida ativa, que somavam, a época, R\$ 107.547.375,31, requerendo a reserva dos mesmos.

Dentre os créditos, em id. 20475, informou a inscrição nº 70 6 17 029260-00, no valor de R\$ 104.547,43, sendo próximo ao questionado pela 1ª Vara do Trabalho de Magé. Entretanto, sem informações mais precisas do Juízo Oficiante, não é possível afirmar se trata do crédito questionado.

Dessa forma, requer que o ofício seja respondido questionando ao Juízo Oficiante se o crédito se trata da inscrição nº 70 6 17 029260-00, em caso positivo, a União requereu, em id. 20468, a reserva do referido crédito. Por outro lado, em caso negativo, solicita que seja prestada maiores informações sobre o referido crédito.

#### *6. Id. 23785 – Parecer Ministério Público*

Trata-se de parecer do Ministério Público que requer a intimação do Administrador Judicial para: (a) apresentar a cópia do contrato firmado entre a Falida, à época Recuperanda, e o escritório de advocacia Bassalo Antunes – Consultoria e Serviços Jurídicos; (b) manifestar-se sobre o alegado pelo Município de Nova Iguaçu em id. 23505; e (c) manifestação sobre pedido de id. 23762.

*(a) Contrato entre Supermercados Alto da Posse – Em Recuperação Judicial e Bassalo Antunes – Consultoria e Serviços Jurídicos*

Em item 11, do Parecer de id. 23195, o Ministério Público requereu que a Administração Judicial apresentasse cópia dos contratos e esclarecendo os valores que serão pagos por meio de prestação de contas, tendo em vista a decisão de id. 12805, item 3, referente ao pedido de id. 11990.

Ao ler a peça do Administrador Judicial, verifica-se, em item IV, que se trata do escritório Bassalo Antunes – Consultoria e Serviços Jurídicos, o qual o AJ requereu manutenção de seu contrato à época em razão de já estar inteirado das ações e peculiaridades da Falida, requerendo ainda a fixação da remuneração pelo Juízo.

Ressalta novamente que, em obediência à decisão de id. 12805, a Administração Judicial não contratou o escritório e este não prestou qualquer serviço à Massa Falida.

Entretanto, durante a recuperação judicial, quando esta Administração Judicial cumpria o papel de fiscalizar as atividades da Recuperanda e não possuía gestão da atividade empresarial por força do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, sendo esta mantida com a Recuperanda e seus Administradores, foram firmados os contratos de id. 12004/12009.

Cumprе observar que o contrato é anexo da mesma petição (id. 11990) que o Ministério Público ressaltou em sua manifestação de id. 23195.

Portanto, ainda que não haja qualquer decisão nesse sentido, a Administração Judicial informa que os contratos requeridos pelo Ministério Público se encontram em id. 12004/12009, anexos à petição de id. 11990, apontada pelo *Parquet* em seu parecer.

*(b) Município de Nova Iguaçu - id. 23505*

A Administração Judicial se manifestou sobre a referida petição no item 4.

*(c) Objetiva Empreendimentos Imobiliários LTDA ME - id. 23760*

A Administração Judicial se manifestará no item seguinte.

*7. Id. 23760 - Objetiva Empreendimentos Imobiliários LTDA ME*

Trata-se de petição de Objetiva Empreendimentos Imobiliários LTDA ME, arrematante do imóvel situado na Avenida Governador Celso Peçanha, lote 01, Banco de Areia, Mesquita/RJ, requerendo a expedição de mandado de imissão na posse do referido imóvel.

A Administração Judicial concorda com o pedido do Arrematante para que seja expedido o mandado de imissão na posse do imóvel arrematado.

*8. Id. 23767 – Leiloeiro Público*

Trata-se de petição do Leiloeiro Público, Anderson Carneiro Pereira, informando a publicação do Edital de Hastas Públicas no jornal Valor Econômico e sites do Leiloeiro e do Sindicato de Leiloeiros.

A Administração Judicial manifesta sua ciência.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022.

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
OAB/RJ 176.184

  
LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 175.354

  
LAÍS MARTINS SOARES  
OAB/RJ 174.667

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

## **CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO**



Certifico que em 16/05/2022, 11:16 horas a parte / advogado LÁZARO JOSÉ FREITAS CALVINO alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado LÁZARO JOSÉ FREITAS CALVINO, OAB RJ043696.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 16/05/2022**

**Data da Juntada 16/05/2022**

**Tipo de Documento Petição**

**Texto**



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DE MESQUITA – Rio de Janeiro.**

**Proc. nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

**URGENTE**

**SUPERMERCADO REAL DE EDEN  
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito  
CNPJ/MF nº 28.800.001/0001-30, com sede na  
Avenida Brasil nº 20.204, Barros Filho, Rio de  
Janeiro, RJ, CEP nº 21.515-000, representado  
neste ato pelo Sr. ANTONIO HILÁRIO VALENTE  
DOS REIS, brasileiro, solteiro, empresário,  
portador da carteira de identidade nº 069681971 e  
do IFP/MF nº 820.948.107-04, residente nesta  
cidade, na qualidade de ARREMATANTE dos  
IMÓVEL sito na Estrada Deputado Darcílio Ayres  
Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Noga Iguaçu/RJ,  
cujo terreno é constituído por uma unificação dos  
lotes 04, 05, 06, 07 e 08 (frente para a Estrada  
Deputado Darcílio Ayres Raunhetti) e lote 14 (frente  
para a Rua Professora Marli de Carvalho Pereira), de  
topografia plana e praticamente ao nível dos  
logradouros de situação, com configuração trapezoi-  
dal, medindo: 82,00m de frente pelo alinhamento da  
Estrada de Iguaçu, 52,40m pela divisa direita, 28,8  
pela divisa esquerda e 106,10m na divisa dos fundos,  
em 05 centimentos retilíneos de 38,30m, 24,00m,  
8,80m, 25,00m e 10,00m, o primeiro e o último de**

**frente pelo alinhamento da Rua Professora Marli de Carvalho Pereira e os demais confrontando com um imóvel vizinho. Área total do terreno: 2.145,50m<sup>2</sup>. Sobre os alinhamentos dos logradouros de situação existe prédio ocupando integralmente o terreno, com 02 pavimentos e jirau, pés-direitos medindo entre 4,50m e 5,50m (salão de vendas), 2,60m (jirau) e 3m (2º pavimento). Área total construída: 3.165,05m<sup>2</sup>, dos quais 1.730,64m<sup>2</sup> correspondem ao salão de vendas. Avaliação atualizada para o exercício de 2021 é de R\$7.642.420,08 (sete milhões e seiscentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e oito centavos).**

Como já mencionado o **ARREMATANTE** necessita dos **INSTRUMENTOS**, ou seja a **CARTA DE ARREMATÇÃO com URGÊNCIA** para regularização junto aos órgãos públicos.

Reiterando, ainda, a **INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, **bem como do signatário da presente via PORTAL ELETRÔNICO** para afinal seja determinado a expedição, tudo na forma da lei.

**Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022**

**LAZARO JOSE FREITAS CALVINO  
OAB SEC RJ 43.696**

COMARCA DE MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE MESQUITA - EDITAL DE LEILÕES ELETRÔNICOS, com prazo de 05 (cinco) dias, extraído dos autos da MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA. (Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038), na forma abaixo: A Excelentíssima Dra. ROMANZZA ROBERTA NEME, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, através do portal de leilões on-line do Leiloeiro Público Oficial ANDERSON CARNEIRO PEREIRA ([www.andersonleiloeiro.lel.br](http://www.andersonleiloeiro.lel.br)), serão realizados os leilões eletrônicos dos três imóveis a seguir discriminados, em conformidade com o disposto no art. 142, § 3º-A da Lei 11.101/2005 (com redação alterada pela L. 14.112/2020), nos seguintes dias: **1º Leilão: 11/08/2021**, às 13:00 horas (a partir do valor de avaliação), **2º Leilão se não vender no 1º Leilão: 16/08/2021**, às 13:00 horas (a partir de 50% do valor da avaliação), **3º Leilão se não vender no 1º nem no 2º Leilões** (por qualquer preço): **24/08/2021**. Os leilões serão realizados pelo Leiloeiro Público **ANDERSON CARNEIRO PEREIRA**. Imóveis: **I)** Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel Couto, Noga Iguaçú/RJ, cujo terreno é constituído por uma unificação dos lotes 04, 05, 06, 07 e 08 (frente para a Estrada Deputado Darcílio Ayres Raunhetti) e lote 14 (frente para a Rua Professora Marli de Carvalho Pereira), de topografia plana e praticamente ao nível dos logradouros de situação, com configuração trapezoidal, medindo: 82,00m de frente pelo alinhamento da Estrada de Iguaçú, 52,40m pela divisa direita, 28,8 pela divisa esquerda e 106,10m na divisa dos fundos, em 05 segmentos retilíneos de 38,30m, 24,00m, 8,80m, 25,00m e 10,00m, o primeiro e o último de frente pelo alinhamento da Rua Professora Marli de Carvalho Pereira e os demais confrontando com um imóvel vizinho. Área total do terreno: 2.145,50m². Sobre os alinhamentos dos logradouros de situação existe prédio ocupando integralmente o terreno, com 02 pavimentos e jirau, pés-direitos medindo entre 4,50m e 5,50m (salão de vendas), 2,60m (jirau) e 3m (2º pavimento). Área total construída: 3.165,05m², dos quais 1.730,64m² correspondem ao salão de vendas. Avaliação atualizada para o exercício de 2021 é de R\$7.642.420,08 (sete milhões e seiscentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e oito centavos); **II)** Av. Abílio Augusto Távora nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçú/RJ, cujo terreno é constituído por uma unificação dos lotes 01 e 12 (frente para a Av. Abílio Augusto Távora) e lotes 09 e 10 (frente para a Rua Garanhuns), de topografia plana e ao nível dos logradouros de situação, com configuração irregular, medindo: 30,50m de frente pelo alinhamento da Av. Abílio Augusto Távora, 38,00m pela divisa direita, 67,00m pela divisa esquerda, em 03 segmentos retilíneos de 12,00m, 31,00m e 24,00m, o 1º perpendicular ao alinhamento da Av. Abílio Augusto Távora, o 2º paralelo, alargando o terreno em direção à Rua Garanhuns, e 69,50 na divisa dos fundos, em 05 segmentos retilíneos de 14,50m, 5,00m, 16,00m, 3,00m e 31,00m, o 1º, 3º e 5º segmentos em linhas paralelas à Av. Abílio Augusto Távora e os demais perpendiculares. Área total do terreno: 1.823,00m². Sobre o alinhamento da Rua Garanhuns e afastado 3,00m do alinhamento da Av. Abílio Augusto Távora existe prédio integrado com galpão, com 02 pavimentos, pés-direitos medindo 5,00m (loja), 2,50m (jirau), 3,00m (2º pavimento) e 10,00m (galpão). Área total construída: 1.871,00m², dos quais 605,00m² correspondem ao salão de exposição e vendas e 744,00m² ao galpão em anexo. Avaliação atualizada para o exercício de 2021 é de R\$4.226.489,89 (quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos); **III)** Rua Helena nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçú/RJ, cujo terreno é constituído pela unificação dos lotes 21, 23, 25 e 27 (frente para a Rua Helena) e lote 39 (frente para a Rua Olympio Plácido Lopes), de topografia plana e ao nível dos logradouros de situação, com configuração irregular, medindo 40,00m de frente pelo alinhamento as Rua Helena, 74,50m pela divisa direita, em 03 segmentos retilíneos de 39,00m, 15,50m e 10,00m, o 1º perpendicular à Rua Helena, o 2º paralelo, alargando o terreno no sentido do alinhamento da Rua Olympio Plácido Lopes, 68,07m pela divisa esquerda, também em 03 segmentos retilíneos de 32,00m 16,07m e 20,00m, o 1º e o 3º perpendiculares à Rua Helena e o 2º paralelo, estreitando o terreno. Área total do terreno: 1.820,00m². Sobre grande parte do terreno (exceto a área destinada ao estacionamento) existe edificação com fachada principal voltada para a Rua Helena e a secundária (carga e descarga) para a Rua Olympio Plácido Lopes. Área construída: 1.200,31m². Avaliação atualizada para o exercício de 2021 é de R\$2.779.061,85 (dois milhões e setecentos e setenta e nove mil e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos). AVALIAÇÃO GLOBAL DE TODOS OS IMÓVEIS DO PRESENTE EDITAL: R\$14.647.971,82 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e novecentos e setenta e um reais e oitenta e dois). CONDIÇÕES GERAIS DA



TJRJ MES CIV 202206226300 26/06/22 14:48:46182306 PROGER-VIRTUAL

ALIENAÇÃO: A) Os bens objeto da alienação estarão livres de qualquer ônus e os créditos deverão ser habilitados nos autos da falência e suportados com as forças das Massas, não havendo sucessão do(s) arrematante(s) nas obrigações do devedor inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005; B) Todos os imóveis serão alienados mediante as condições ora elencadas e no estado em que se encontram, não sendo aceitas reclamações e desistências posteriores à arrematação; C) Ficam sob encargo dos respectivos arrematantes todos os ônus inerentes à transferência da propriedade em seu favor, inclusive os relativos aos imóveis que ainda estão registrados em nome de terceiros; D) Os imóveis estarão livres e desembaraçados, sendo a baixa dos gravames realizada diretamente pelos arrematantes nos juízos de origem; E) Será apregoada a alienação a quem o maior lance oferecer acima da avaliação e, não havendo licitantes, reabrir-se-á em seguida o pregão para a venda pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação, não sendo aceitos lances que se constituam preço vil. F) Fica garantido que, após as arrematações dos bens, com a comprovação do depósito do valor do lance vencedor em conta do Juízo, após decididas as eventuais impugnações e recursos pendentes, caso sejam julgados improcedentes, será ordenada a entrega dos bens ao(s) arrematante(s), porém as despesas decorrentes do ato de entrega correrão por sua conta; G) A arrematação será à vista ou mediante sinal de 30% e os restantes 70% em até quinze dias, acrescido de 5% (cinco por cento) de comissão do Leiloeiro (art. 24, p. Único do Dec. 21.981/32) e de custas cartorárias de 1% (um por cento) até o limite máximo permitido por Lei.-. Os interessados em efetuar lances pela internet deverão efetuar, previamente, o cadastro no site do leiloeiro ([www.andersonleiloeiro.lel.br](http://www.andersonleiloeiro.lel.br)) e solicitar a habilitação para participar do leilão nesta modalidade (online). Desde já, ficam cientes os interessados de que o não pagamento do preço no prazo acima estabelecido importará na perda da caução, voltando os bens a novo leilão, não sendo admitido participar o arrematante remisso. Assim, para conhecimento geral é expedido o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Mesquita/RJ, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, SILVIA GENTIL VARELA, Escrivã(o)/RE, Matrícula nº 01/28413, o fiz digitar e subscrevo. (as) Dra. ROMANZZA ROBERTA NEME, Juíza de Direito.

## **AUTO DE ARREMATACÃO**

### **Imóvel situado na Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ**

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, através do portal de leilões on-line do Leiloeiro Público Oficial **ANDERSON CARNEIRO PEREIRA** ([www.andersonleiloeiro.lel.br](http://www.andersonleiloeiro.lel.br)), na hora designada e devidamente autorizado pelo Mm. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro/RJ, o Leiloeiro Público ANDERSON CARNEIRO PEREIRA procedeu ao **2º leilão público, pela melhor oferta a partir de 50% da avaliação**, na forma eletrônica, dos imóveis pertencente à Massa Falida de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA. (Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038), constituído por: I) Estrada Deputado Darcilio Ayres Raunhetti nº 150, Miguel Couto, Nova Iguaçu/RJ, com avaliação atualizada de R\$7.642.420,08; II) Av. Abílio Augusto Távora nº 10.000, Jardim Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, com avaliação atualizada de R\$4.226.489,89; III) Rua Helena nº 410, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, com avaliação atualizada de R\$2.779.061,85.- Conforme consta no Edital de Leilão, cientes os interessados sobre as seguintes CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO: A) Os bens objeto da alienação estarão livres de qualquer ônus e os créditos deverão ser habilitados nos autos da falência e suportados com as forças das Massas, não havendo sucessão do(s) arrematante(s) nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005; B) Todos os imóveis serão alienados mediante as condições ora elencadas e no estado em que se encontram, não sendo aceitas reclamações e desistências posteriores à arrematação; C) Ficam sob encargo dos respectivos arrematantes todos os ônus inerentes à transferência da propriedade em seu favor, inclusive os relativos aos imóveis que ainda estão registrados em nome de terceiros; D) Os imóveis estarão livres e desembaraçados, sendo a baixa dos gravames realizada diretamente pelos arrematantes nos juízos de origem; E) Fica garantido que, após as arrematações dos bens, com a comprovação do depósito do valor do lance vencedor em conta do Juízo, após decididas as eventuais impugnações e recursos pendentes, caso sejam julgados improcedentes, será ordenada a entrega dos bens ao(s) arrematante(s), porém as despesas decorrentes do ato de entrega correrão por sua conta; F) A arrematação será à vista ou mediante sinal de 30% e os restantes 70% em até quinze dias, acrescido de 5% (cinco por cento) de comissão do Leiloeiro (art. 24, p. Único do Dec. 21.981/32) e de custas cartorárias de 1% (um por cento) até o limite máximo permitido por Lei.- Cumprido o ordenado, deu fé o Sr.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>17/05/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>17/05/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Defesa Civil

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro

Of. SEDEC/CBMERJ/FUNESBOM SEI N°132

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**À Exma. Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Juíza de Direito**

**Romanzza Roberta Neme**

**1ª Vara Cível da Regional de Mesquita**

**Avenida Paraná, 01 - Forum, Centro, Mesquita**

**Processo n° 0011290-44.2010.8.19.0038**

**Meritíssima Juíza,**

Considerando o documento enviado pelo Leiloeiro Público Silas Barbosa (SEI n° 31156575), informamos a V.Exa. que os imóveis relacionados abaixo possuem os seguintes débitos:

1. Rua Guaranhuns n° 25, Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ (CBMERJ 2794718-3) não possui débitos de taxa de incêndio;
2. Rua Garanhuns n° 626, Cabuçu, Santa Rita, Nova Iguaçu/RJ (CBMERJ 1113300-6) - débitos de taxa de incêndio de 2018 a 2021;
3. Estrada João Venâncio de Figueiredo n° 22, Posse, Nova Iguaçu/RJ (CBMERJ 1108748-3) não possui débitos de taxa de incêndio;
4. Av. Vereador Antônio Ferreira dos Santos n° 552, Apartamento 306, Braga, Cabo Frio/RJ (CBMERJ 1996884-1) - débitos de taxa de incêndio de 2016 a 2021;
5. Rua Anunciada Guidoni Cabuçu, Nova Iguaçu (CBMERJ 1108745-9) - débitos de taxa de incêndio de 2018 a 2020;
6. Estrada Adrianopolis, 2714 - Adrianopolis, Nova Iguaçu CEP 26050-000 (CBMERJ 1108753-3) possui débitos de taxa de incêndio de 2019 a 2021.

Neste sentido, remetemos as Certidões Positivas (SEI n° 31156178), com os débitos atualizados dos imóveis, cujos valores seguem as regras de correção do artigo 173 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, solicitamos que os valores referentes a tais débitos sejam transferidos para conta corrente do FUNESBOM, cujos dados discriminados seguem abaixo:

<b>DADOS BANCÁRIOS</b>	
BANCO	BRABESCO (237)
N.º DA AGÊNCIA	6898
N.º DA CONTA CORRENTE	0000042-6
TITULAR DA CONTA	ERJ SEDC CBMERJ DGF
CNPJ N.º	28.176.998/0004-41

Aproveitamos a oportunidade para sugerir que, *s.m.j.*, o valor de uma eventual transferência realizada após o término do mês de **Abril/2022** seja pautada em uma nova consulta de débitos atualizados obtida através do site do FUNESBOM ([www.funesbom.rj.gov.br](http://www.funesbom.rj.gov.br)).

Rogamos sobre a necessidade do envio do comprovante da operação, o que possibilitará a identificação do pagamento e a baixa do débito em nosso sistema.



**GOVERNO DO ESTADO  
 RIO DE JANEIRO**

**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado de Defesa Civil  
 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro**

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO**



**Nº 02848543-W9 / 2022**

<b>Proprietário</b> SUPER ALTO DA POSSE		<b>Destinatário</b> SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA
<b>Nº CBMERJ</b> 1108745-9	<b>Inscrição Predial</b> 558823	<b>Área (m²)</b> 172
<b>Endereço</b> RUA ANUNCIADA GUIDONE 0 LTE 35 QDR 02 JARDIM CORUMBA NOVA IGUACU 26041235		<b>Destinatário</b> RUA ANUNCIADA GUIDONE LTE 35 QDR 02 JARDIM CORUMBA NOVA IGUACU 26041235

Certificamos que, até a presente data, conforme as informações registradas em nosso sistema, referentes aos vencimentos dos 5 (cinco) últimos anos da Taxa de Serviços Estaduais de Prevenção e Extinção de Incêndios, existe(m) débito(s) relativo(s) ao(s) seguinte(s) exercício(s):

<b>Exercício</b>	<b>Valor Taxa (R\$)</b>	<b>Valor Mora (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2018	520,04	179,95	699,99
2019	540,12	153,47	693,59
2020	561,26	154,99	716,25
2021	584,99	48,32	633,31

**Ajude-nos a salvar vidas! Pague em dia a sua Taxa de Incêndio.**

**Para consulta a débitos porventura existentes, já inscritos em dívida ativa, visite o site da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro ([www.dividaativa.rj.gov.br](http://www.dividaativa.rj.gov.br)).**

**Emitida em 07/04/2022 às 13:55:07 (hora de Brasília), através do site do FUNESBOM  
 Caso queira efetuar nova consulta, visite [www.funesbom.rj.gov.br](http://www.funesbom.rj.gov.br)**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Defesa Civil  
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO**



**Nº 02848534-W5 / 2022**

Proprietário SUPER MERCADOS ALTO DA POSSE L		
Nº CBMERJ 1996884-1	Inscrição Predial 1260850	Área (m²) 98
Endereço RUA DA LUZ 37 APT 306 BRAGA CABO FRIO 28908120		

Certificamos que, até a presente data, conforme as informações registradas em nosso sistema, referentes aos vencimentos dos 5 (cinco) últimos anos da Taxa de Serviços Estaduais de Prevenção e Extinção de Incêndios, existe(m) débito(s) relativo(s) ao(s) seguinte(s) exercício(s):

Exercício	Valor Taxa (R\$)	Valor Mora (R\$)	Valor (R\$)
2016	84,64	38,99	123,63
2017	90,21	36,31	126,52
2018	92,86	32,13	124,99
2019	96,45	27,41	123,86
2020	100,23	27,68	127,91
2021	104,46	8,63	113,09

**Ajude-nos a salvar vidas! Pague em dia a sua Taxa de Incêndio.**

Para consulta a débitos porventura existentes, já inscritos em dívida ativa, visite o site da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro ([www.dividaativa.rj.gov.br](http://www.dividaativa.rj.gov.br)).

Emitida em 07/04/2022 às 13:53:40 (hora de Brasília), através do site do FUNESBOM  
Caso queira efetuar nova consulta, visite [www.funesbom.rj.gov.br](http://www.funesbom.rj.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Defesa Civil  
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO**



**Nº 02848529-W9 / 2022**

Proprietário SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA		
Nº CBMERJ 1113300-6	Inscrição Predial 568056	Área (m²) 101
Endereço RUA GARANHUNS 626 QD 08 LT 10 JARDIM PERNAMBUCO NOVA IGUACU 26275540		

Certificamos que, até a presente data, conforme as informações registradas em nosso sistema, referentes aos vencimentos dos 5 (cinco) últimos anos da Taxa de Serviços Estaduais de Prevenção e Extinção de Incêndios, existe(m) débito(s) relativo(s) ao(s) seguinte(s) exercício(s):

Exercício	Valor Taxa (R\$)	Valor Mora (R\$)	Valor (R\$)
2018	185,73	64,27	250,00
2019	192,90	54,81	247,71
2020	200,45	55,35	255,80
2021	208,93	18,64	227,57

**Ajude-nos a salvar vidas! Pague em dia a sua Taxa de Incêndio.**

Para consulta a débitos porventura existentes, já inscritos em dívida ativa, visite o site da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro ([www.dividaativa.rj.gov.br](http://www.dividaativa.rj.gov.br)).

Emitida em 07/04/2022 às 13:52:34 (hora de Brasília), através do site do FUNESBOM  
Caso queira efetuar nova consulta, visite [www.funesbom.rj.gov.br](http://www.funesbom.rj.gov.br)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>17/05/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>17/05/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Peça de informação</b>
<b>Texto</b>	





**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0120700-23.2009.5.01.0491**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/07/2009

**Valor da causa:** R\$ 20.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SEVERINO DOS RAMOS BERNARDO

ADVOGADO: Humberto Ribeiro Bertolini

**RECLAMADO:** SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

**RECLAMADO:** REI DA PRIMAVERA MERCADO LTDA - ME

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

**RECLAMADO:** REI DO RIO DE PIABETA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Magé  
**ATOrd 0120700-23.2009.5.01.0491**  
RECLAMANTE: SEVERINO DOS RAMOS BERNARDO  
RECLAMADO: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, REI DA PRIMAVERA  
MERCADO LTDA - ME, REI DO RIO DE PIABETA COMERCIO VAREJISTA DE  
ALIMENTOS LTDA



Inicialmente, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Mesquita, localizada à Rua Paraná, 01, Forum, Centro - Mesquita - RJ - CEP: 26553-020 (e-mail: mes01vciv@tjrj), solicitando-se o cancelamento da Certidão de Habilitação expedida (ID 91c8698), cuja cópia deverá ser anexada, tendo em vista a satisfação do crédito autoral nesta demanda.

Por celeridade processual, dou força de ofício ao presente, que deverá ser remetido por e-carta e por e-mail.

Comproven as rés, em 05 dias, os recolhimentos fiscais e previdenciários, sob pena de execução.

slss

MAGE/RJ, 04 de fevereiro de 2022.

VALERIA COURIEL GOMES VALLADARES  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: VALERIA COURIEL GOMES VALLADARES - Juntado em: 04/02/2022 15:37:05 - 7ee6913  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22020311282402800000146699516?instancia=1>  
Número do processo: 0120700-23.2009.5.01.0491  
Número do documento: 22020311282402800000146699516



**Processos 0120700-23.2009.5.01.0491, 0120700-23.2009.5.01.0491 e 00112090-44.2010.8.19.0038**

clifford.hodgson@trt1.jus.br <clifford.hodgson@trt1.jus.br>

Qua, 16/02/2022 15:44

Para: Mesquita - 01 V. Cível <mes01vciv@tjrj.jus.br>

 2 anexos (1 MB)

Documento\_91c8698.pdf; Documento\_7ee6913.pdf;

Prezados,

Solicito cumprimento do despacho com força de ofício, anexo.

Demais documentos eventualmente necessários ao cumprimento anexos.

Atenciosamente,

Clifford Hodgson  
Vara do Trabalho de Magé.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/05/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DE MESQUITA – Rio de Janeiro.**

**Proc. nº 0011290-44.2010.8.19.0038**

**URGENTE**

**RETIFICAÇÃO do ARREMATANTE  
3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
LTDA**

**3RB EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede e foro Rua  
Os Sinos nº 325/101, Ilha do Governador,  
Rio de Janeiro, CEP nº 21.941-270, inscrita  
no CNPJ/MF nº 20.812.967/0001-85,  
representado neste ato pelo Sr. ANTONIO HILÁRIO  
VALENTE DOS REIS, brasileiro, solteiro,  
empresário, portador da carteira de identidade nº  
069681971 e do IFP/MF nº 820.948.107-04,  
residente nesta cidade, na qualidade de  
ARREMATANTE dos IMÓVEL sito na Estrada  
Deputado Darcilio Ayres Raunhetti, nº 150, Miguel  
Couto, Noga Iguazu/RJ, cujo terreno é constituído por  
uma unificação dos lotes 04, 05, 06, 07 e 08 (frente  
para a Estrada Deputado Darcílio Ayres Raunhetti) e  
lote 14 (frente para a Rua Professora Marli de**

Carvalho Pereira), de topografia plana e praticamente ao nível dos logradouros de situação, com configuração trapezoidal, medindo: 82,00m de frente pelo alinhamento da Estrada de Iguaçu, 52,40m pela divisa direita, 28,8 pela divisa esquerda e 106,10m na divisa dos fundos, em 05 centímetros retilíneos de 38,30m, 24,00m, 8,80m, 25,00m e 10,00m, o primeiro e o último de frente pelo alinhamento da Rua Professora Marli de Carvalho Pereira e os demais confrontando com um imóvel vizinho. Área total do terreno: 2.145,50m<sup>2</sup>.

Sobre os alinhamentos dos logradouros de situação existe prédio ocupando integralmente o terreno, com 02 pavimentos e jirau, pés-direitos medindo entre 4,50m e 5,50m (salão de vendas), 2,60m (jirau) e 3m (2º pavimento). Área total construída: 3.165,05m<sup>2</sup>, dos quais 1.730,64m<sup>2</sup> correspondem ao salão de vendas. Avaliação atualizada para o exercício de 2021 é de R\$7.642.420,08 (sete milhões e seiscentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e oito centavos).

Como já mencionado o **ARREMATANTE** necessita dos **INSTRUMENTOS**, ou seja a **CARTA DE ARREMATÇÃO com URGÊNCIA** para regularização junto aos órgãos públicos.

Reiterando, ainda, a **INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, bem como do signatário da



**presente via PORTAL ELETRÔNICO para afinal seja determinado a expedição, tudo na forma da lei.**

**Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022**

**LAZARO JOSE FREITAS CALVINO  
OAB SEC RJ 43.696**





**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 20.812.967/0001-85 / NIRE: 33.2.0979500-7**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **MANUEL FERREIRA BARREIRO**, português, casado pelo regime de comunhão de bens anterior à Lei 6.515/77 com Vera Lúcia Rampasso Barreiro, comerciante, natural de Portugal, residente e domiciliado na Rua Os Sinos nº 325, apto 101, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 21941-270, portador da carteira de identidade RNE - W 366296-H, expedida pelo SE/DPMF em 27.11.2000 e inscrito no CPF sob o nº 129.480.207-00; **ANTONIO HILÁRIO VALENTE DOS REIS**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural do Rio de Janeiro, nascido em 04.06.65, residente e domiciliado na Av. Lucio Costa nº 3.604, bl. 01, apto. 1.603, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 22630-010, portador da carteira de identidade nº 06.968.197-1, expedida pelo IFP em 06.06.83 e inscrito no CPF sob o nº 820.948.107-04; **ISABEL CHRISTINA VALENTE DOS REIS**, brasileira, solteira, comerciante, natural do Rio de Janeiro, nascida em 08.07.57, residente e domiciliada na Av. Lucio Costa nº 2.930, bl. 03, apto. 801, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 22620-172, portadora da carteira de identidade nº 3.802.596, expedida pelo IFP em 03.10.1975 e inscrita no CPF sob o nº 596.602.957-15; e **MARIA IVET VALENTE DOS REIS**, brasileira, divorciada, comerciante, natural do Rio de Janeiro, nascida em 16.03.1967, domiciliada na Av. Lucio Costa nº 3.604, bl. 01, apto. 1.603, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 22630-010, portadora da carteira de identidade nº 07364425-4, expedida pelo Detran/RJ em 02.05.2006 e inscrita no CPF sob o nº 974.550.247-20;

Únicos sócios da sociedade empresarial, denominada **3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e foro na Rua Os Sinos nº 325/101, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 21941-270, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.812.967/0001-85, cujo contrato social encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33.2.0979500-7, decidem alterar o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Primeira Alteração** - Resolvem os atuais sócios aumentar o capital social da Sociedade de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para R\$ 15.900.000,00 (quinze milhões e novecentos mil reais), aumento este subscrito e integralizado proporcionalmente ao percentual de cotas de cada sócio, com saldo da conta AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital no valor de R\$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais).

Por força das alterações acima ocorridas, a CLÁUSULA IV - CAPITAL SOCIAL passa a vigorar com a seguinte redação:

**IV - CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social é de R\$ 15.900.000,00 (quinze milhões e novecentos mil reais), dividido em 15.900.000 (quinze milhões e novecentos mil) de cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, obedecida a proporcionalidade da participação de cada sócio na sociedade, ficando assim distribuído:

*(Handwritten signatures in blue ink)*

SÓCIOS	QUANT. COTAS	VALOR COTA	%
Manuel Ferreira Barreiro	3.975.000	R\$ 3.975.000,00	25,00%
Antonio Hilário Valente dos Reis	3.975.000	R\$ 3.975.000,00	25,00%
Isabel Christina Valente dos Reis	3.975.000	R\$ 3.975.000,00	25,00%
Maria Ivet Valente dos Reis	3.975.000	R\$ 3.975.000,00	25,00%
	<b>15.900.000</b>	<b>R\$ 15.900.000,00</b>	<b>100,00%</b>

Parágrafo Único – A responsabilidade dos sócios é na forma da Lei, limitada à importância total do Capital Social.

Resolvem, ainda, tendo em vista as alterações acima, todas por mútuo e declarado consenso dos sócios, consolidar, integralmente, o Contrato Social, para que surta os efeitos legais, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDE EMPRESÁRIA LIMITADA 3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

#### I - DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A Sociedade girará nesta praça sob a denominação social de “**3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**”, com sede social na Rua Os Sinos nº 325/101, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 21941-270.

#### II - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto a administração de imóveis próprios, e a participação em outras empresas comerciais ou industriais.

#### III - DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade terá sua duração por tempo indeterminado, sendo regida especificamente pela Lei nº 10.406/2002, e subsidiariamente por quaisquer dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

#### IV - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 15.900.000,00 (quinze milhões e novecentos mil reais), dividido em 15.900.000(quinze milhões e novecentos mil) de cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, obedecida a proporcionalidade da participação de cada sócio na sociedade, ficando assim distribuído:

SÓCIOS	QUANT. COTAS	VALOR COTA	%
Manuel Ferreira Barreiro	3.975.000	R\$ 3.975.000,00	25,00%
Antonio Hilário Valente dos Reis	3.975.000	R\$ 3.975.000,00	25,00%
Isabel Christina Valente dos Reis	3.975.000	R\$ 3.975.000,00	25,00%
Maria Ivet Valente dos Reis	3.975.000	R\$ 3.975.000,00	25,00%
	<b>15.900.000</b>	<b>R\$ 15.900.000,00</b>	<b>100,00%</b>

Parágrafo Único – A responsabilidade dos sócios é na forma da Lei, limitada à importância total do Capital Social.

#### V - ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A Sociedade será gerida e administrada por todos os sócios, isoladamente, que a representarão ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, independente de prestação de

2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: 3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

NIRE: 332.0979500-7 Protocolo: 00-2021/172858-6 Data do protocolo: 30/06/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/06/2021 SOB O NÚMERO 00004095353 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9AAF1C43EA754F8C21EC62670C5D964AF302F58989BE036F19E35943E2CA8D79

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



caução, podendo, destarte, praticarem quaisquer atos que impliquem em responsabilidade para a Sociedade e no interesse dela.

**Parágrafo 1º** – A alienação ou oneração de bens móveis e imóveis da Sociedade, dependerá, sempre, da assinatura conjunta de todos os sócios.

**Parágrafo 2º** – É expressamente vedado aos sócios, isolados ou conjuntamente, o uso ou emprego da denominação social, bem como a aposição de avais, endossos ou prestação de fianças, em negócios estranhos aos fins sociais, em benefício próprio ou de terceiro.

**Parágrafo 3º** – Os sócios-gerentes receberão, mensalmente, a título de Pró-labore, uma importância cujo montante ficará limitado ao máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda vigente.

## **VI - EXERCÍCIO SOCIAL**

Em 31 de dezembro de cada ano será levantado o Balanço Geral da Sociedade, sendo os lucros ou os prejuízos eventualmente verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente ao Capital de cada um.

## **VII - RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO**

A nenhum dos sócios será permitido a transferência de suas cotas, no todo ou em parte, a terceiros estranhos à Sociedade, sob qualquer título ou pretexto sem a anuência tácita e expressa dos outros sócios, ao qual fica assegurado o direito de preferência para adquirir as cotas do sócio cedente, nas mesmas condições ofertadas a terceiros.

Em caso de morte, interdição, incapacidade ou falência de quaisquer dos sócios, será permitido o ingresso dos herdeiros, sucessores ou representantes legais do sócio atingido por qualquer dos eventos previstos, sendo somente admitido o ingresso de terceiros estranhos à Sociedade, quando a maioria do Capital assim entender.

**Parágrafo Único** – Os haveres na Sociedade do sócio pré-morto, interdito, incapacitado ou falido, se manifestado o desejo de seus respectivos representantes legais não ingressarem na Sociedade, serão apurados mediante o levantamento de um Balanço Geral 30 (trinta) dias após o evento. Ditos haveres serão pagos em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o levantamento do referido balanço, devidamente corrigidas, acrescidas dos juros legais.

## **VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/76), conforme permite o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil.

Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei nº 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica exposto que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso

*[Handwritten signatures in blue ink]*

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: 3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

NIRE: 332.0979500-7 Protocolo: 00-2021/172858-6 Data do protocolo: 30/06/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/06/2021 SOB O NÚMERO 00004095353 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9AAF1C43EA754F8C21EC62670C5D964AF302F58989BE036F19E35943E2CA8D79

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



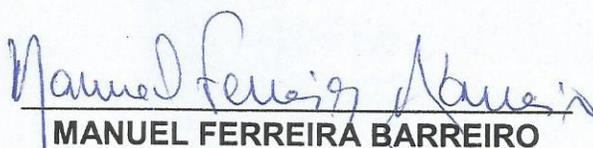
a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC).

Elegem o foro da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, sede da Sociedade, para dirimir as dúvidas e contestações oriundas deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Obrigam-se a cumprir e respeitar integralmente este instrumento, como se acha redigido, em juízo ou fora dele, por si, herdeiros ou sucessores.

E, por estarem assim, justos e contratados, mandaram imprimir o presente em duas vias de igual teor e forma que produzirão um só efeito de direito, a primeira delas destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Assinam na presença das testemunhas instrumentárias abaixo para que surta os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2021

  
**MANUEL FERREIRA BARREIRO**

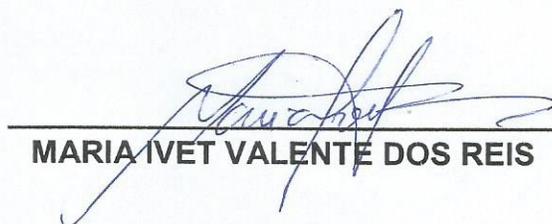


  
**ANTONIO HILÁRIO VALENTE DOS REIS**

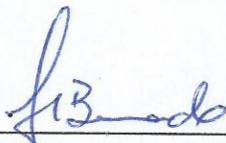


  
**ISABEL CHRISTINA VALENTE DOS REIS**

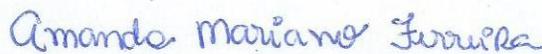


  
**MARIA IVET VALENTE DOS REIS**

**Testemunhas:**



José Carlos Gomes Bernardo  
CPF/MF 276.843.777-87  
CRC-RJ 049.002/O-2



Amanda Mariano Ferreira  
CPF/MF 303.009.928-82  
RG SSP/SP 32.249.043-1

**15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIÁ**  
 Av. das Américas, 500, Bl.11, Lj.108 Barra da Tijuca (21) 3154-7161 RJ

Reconheço por **AUTENTICIDADE** as firmas de:  
**ISABEL CHRISTINA VALENTE DOS REIS**

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

**THIAGO RAMOS SILVA - ESCRIVENTE - Matr.: 94-16166**  
 Emolumentos: R\$ R\$ 6,24 - TJ+Fundos: R\$ 2,55 - Total: R\$ 8,79  
 Selo(s): EDVF02340-RFE  
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

15º OFÍCIO DE NOTAS - THIAGO RAMOS SILVA - ESCRIVENTE - Matr.: 94-16166 - AC312053

**35º OFÍCIO DE NOTAS**  
 Tabelação/Notário: Dr. J. Renato Vilarnovo  
 Estrada do Galeão, nº 2315 - loja F - Ilha do Governador - RJ - Cep.: 21931-385 - Telefone: (21) 3353-6717 - 157891AA486953

35º ofício de notas da capital - RJ

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de:  
**MANUEL FERREIRA BARREIRO**

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2021.  
 Em test. da verdade

**Maria Auricélia Campos Teixeira - Escrevente**  
 Emolumentos: R\$ 6,24 - TJ+Fundos: R\$ 2,57 - Total: R\$ 8,81  
 Selo: EDVQ58014-RVU  
 consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

35º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

**CARTÓRIO**  
 ALOIR MEL CHIADES DE SOUZA | NOTÁRIO PÚBLICO  
 Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 1 Loja 105 | Dimension Office & Park - Barra da Tijuca | Rio de Janeiro - RJ | Tel/Fax: 21 3993 1954 - 092163AB588687

Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Reconheço a(s) firma(s) de por **AUTENTICIDADE**:  
**ANTONIO HILARIO VALENTE DOS REIS**

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021 15:19:26 Conf. por  
 Em test. da verdade

**ELAINE DA SILVEIRA DO NASCIMENTO - SUBSTITUTA**  
 Emolumentos: R\$ 6,24 - TJ+Fundos: R\$ 2,55 - Total: R\$ 8,79  
 Selo: EDTV96609-RPL  
 consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Elaine da S. do Nascimento Substituta Matrícula: 94-7948

**CARTÓRIO**  
 ALOIR MEL CHIADES DE SOUZA | NOTÁRIO PÚBLICO  
 Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 1 Loja 105 | Dimension Office & Park - Barra da Tijuca | Rio de Janeiro - RJ | Tel/Fax: 21 3993 1954 - 092163AB587465

Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Reconheço a(s) firma(s) de por **AUTENTICIDADE**:  
**MARIA IVET VALENTE DOS REIS**

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021 13:49:04 Conf. por  
 Em test. da verdade

**ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SUBSTITUTO**  
 Emolumentos: R\$ 6,24 - TJ+Fundos: R\$ 2,55 - Total: R\$ 8,79  
 Selo: EDTV96094-RUS  
 consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Roberto Carlos de Oliveira Substituto Matrícula: 94-5411

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: 3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
 NIRE: 332.0979500-7 Protocolo: 00-2021/172858-6 Data do protocolo: 30/06/2021  
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/06/2021 SOB O NÚMERO 00004095353 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9AAF1C43EA754F8C21EC62670C5D964AF302F58989BE036F19E35943E2CA8D79

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



## PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
RJN2116591884

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>20.812.967/0001-85</b>
--	--

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**247 Alteracao de capital social  
Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

Número de Controle: RJ03987038 - 20812967000185

### 03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME <b>ANTONIO HILARIO VALENTE DOS REIS</b>	CPF <b>820.948.107-04</b>
LOCAL	DATA <b>16/06/2021</b>

### 04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 20.812.967/0001-85

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: 3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

NIRE: 332.0979500-7 Protocolo: 00-2021/172858-6 Data do protocolo: 30/06/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/06/2021 SOB O NÚMERO 00004095353 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9AAF1C43EA754F8C21EC62670C5D964AF302F58989BE036F19E35943E2CA8D79

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA 3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NIRE 33.2.0979500-7, PROTOCOLO 00-2021/172858-6, ARQUIVADO EM 30/06/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004095353, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/>	



30 de junho de 2021.

**Bernardo Feijó Sampaio Berwanger**  
 Secretário Geral

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/05/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



## AO DOUTO JUÍZO

Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038

**BEM- Item III edital** : Estrada João Venâncio de Figueiredo nº 22, Posse, Nova Iguaçu/RJ, avaliado em R\$1.870.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta mil reais), à rua João Venâncio de Figueiredo, é um galpão de grande porte e sublojas que juntos funcionam um supermercado, uma área de armazenamento e um escritório. Juntos compõem uma área de 6.141,80 m<sup>2</sup>

O proponente identificado abaixo INTERESSADO em arrematar o bem penhorado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, apresentar proposta de compra conforme abaixo:

**Proponente: VILLELA DUARTE INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 31.632.346/0001-36, ESTABELECIDO NA R ORLANDO MASO125, VILA SUISSA, MIGUEL PEREIRA-RJ, CEP : 26900-000**

### **Descrição dos Valores:**

**Valor proposto:** R\$ 1.870.000,00

**Comissão do leiloeiro (5%):** R\$ 93.500,00

**Valor total:** R\$ 1.963.500,00

**Pagamento:** Entrada de 25% 467.500,00

Valor restante em 24 ( vinte e quatro) parcelas mensais do valor remanescente sendo, R\$ 58.437,50, mensais, iguais e subsequentes, corrigida pelo índice da poupança ou outro índice indicado pelo Juízo. Caução é o próprio bem. Nos moldes do art: 895 CPC.

Assim requer, a aceitação da proposta condicional, inclusive em caso de disputa, em que esse ofertante tenha seu lance vencedor e de valor

maior ao aqui proposto, nos mesmo termos acima com alteração dos valores fixados.

Termos em que pede  
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

Neila Augusto Barbosa da Silva

OAB/RJ 225088.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/05/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



## AO DOUTO JUÍZO

Processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038

**BEM: item - V edital :** Estrada de Adrianópolis nº 2714 / Rua Anunciada Guidoni, Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ. Na Estrada de Adrianópolis e na Rua Guidoni o imóvel é um galpão para uso comercial, conforme matrículas: 4.946 Lote de Terreno nº 9 da Quadra 2, da Rodovia RJ 155, do lado ímpar de quem vai de Nova Iguaçu para Adrianópolis; 4877 Lote de Terreno nº 8 da Quadra 2, da Rodovia RJ 155, do lado ímpar de quem vai de Nova Iguaçu para Adrianópolis; 5.077 Lote de Terreno n 35 da Quadra 2, da Rua Anunciada Ghuidoni, lado ímpar de quem entra na mesma Rua Anunciada Ghuidoni pela Rua Maria Schwerdtner, em direção a Avenida Eduardo Pacheco Vilela, 9.542 Lote de Terreno n 36 da Quadra 2, da Rua Anunciada Ghuidoni, lado ímpar de quem entra na mesma Rua Anunciada Ghuidoni pela Rua Maria Schwerdtner, em direção a Avenida Eduardo Pacheco Vilela.

Os proponentes identificado abaixo INTERESSADOS em arrematar o bem penhorado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, apresentar proposta de compra conforme abaixo:

**Proponente: JOSE CARLOS CURITYBA DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador do CPF 788.897.237-34 e da identidade n 06218176-3 e ELVIS VILELLA DUARTE, brasileiro, solteiro, portador do CPF n 08.438.357-39 e da identidade n 0102574977;**

### **Descrição dos Valores:**

**Valor proposto:** R\$ 580.000,00

**Comissão do leiloeiro (5%):** R\$ 29.000,00

**Valor total:** R\$ 609.000,00

**Pagamento:** Entrada de 25% 145.000,00

Valor restante em 30 ( trinta) parcelas mensais do valor remanescente sendo, R\$ 14.500,00, mensais, iguais e subsequentes, corrigida pelo índice da poupança ou outro índice indicado pelo Juízo. Caução é o próprio bem. Nos moldes do art: 895 CPC.

Assim requer, a aceitação da proposta condicional, inclusive em caso de disputa, em que esse ofertante tenha seu lance vencedor e de valor maior ao aqui proposto, nos mesmos termos acima com alteração dos valores fixados.

Termos em que pede  
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

Neila Augusto Barbosa da Silva

OAB/RJ 225088.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 18/05/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MESQUITA/RJ**

Processo n.º 0011290-44.2010.8.19.0038

**ZOOP SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.569.669/0001-55, com sede na Rua Gilberto Roberto Gomes, s/n, Cajupiranga, Parnamirim, Rio Grande do Norte, CEP: 59.157-300, neste ato representado por seu sócio **Francisco Francilmar Fernandes**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 1.656.149, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF nº 029.000.444-64, residente e domiciliado à Rua Bento Lisboa, nº 106, bloco 04, apto 505, Catete, Rio de Janeiro, CEP: 22221-011 e **EXPERT INVESTIMENTOS CORRETORA DE IMÓVEL SEGURO E PREVIDÊNCIA EIRELI**, CNPJ 25.241.030/0001-10, nome fantasia Leilão Invest – representada neste ato por seu sócio **Koren Molins Carvalho**, Brasileiro, Empresário, Casado, CNH nº 03197777626, CPF nº 106.596.597-43, capaz, residente e domiciliado na Rua General Polidoro 58 bloco 01 apt. 808, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ CEP 22280-005.,vem, por seu procurador devidamente designado, com endereço eletrônico [renangaldeano@gmail.com](mailto:renangaldeano@gmail.com), com endereço profissional na Rua Visconde de Pirajá nº 281, Sl 303 - Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22410-003, à presença de Vossa Excelência, nos autos do **AÇÃO DE FALÊNCIA** movida por **BANCO BRADESCO E OUTROS** em face de **SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

**OS PROPONENTES têm interesse na aquisição do imóvel situado à Estrada João Venâncio de Figueiredo nº 22, Posse, Nova Iguaçu/RJ**, devidamente descrito no Edital de Leilão, publicado no site <https://ssl1.visar.com.br/silasleiloeiro.lel.br/Leilao.asp?zz=20060897901524007090001#void>

**I - PROPOSTA DE ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL NA 1ª PRAÇA, POR VALOR SUPERIOR A 100% DA AVALIAÇÃO:**

1. **Objeto:** O objeto da proposta é a propriedade do IMÓVEL situado à **Estrada João Venâncio de Figueiredo nº 22, Posse, Nova Iguaçu/RJ**, que foi levado à hasta pública em decorrência da Ação de Falência.
2. **Ônus e gravames:** **OS PROPONENTES se propõem a adquirir a propriedade do IMÓVEL NA 1ª PRAÇA, POR VALOR SUPERIOR A 100% DA AVALIAÇÃO a título originário, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, gravames, constrições judiciais, direitos de terceiros, penhoras, alienações fiduciárias, hipotecas judiciárias, arrestos, sequestros, indisponibilidades e averbações premonitórias, bem como toda e qualquer constrição judicial e/ou gravame futuro relacionado ao atual proprietário, que venha a recair sobre o bem leilado.** Tão logo seja aceita a proposta, deverá ser expedido mandado judicial para cancelamento de todas e quaisquer constrições judiciais e/ou gravames existentes na matrícula do IMÓVEL, bem como mandado de imissão dos PROPONENTES na posse do IMÓVEL.
3. **Preço:** OS PROPONENTES oferecem o preço de **R\$ 1.880.000,00 (hum milhão oitocentos e oitenta reais)**, valor superior a 100% da avaliação do imóvel, nas condições abaixo descritas.

4. **Forma de pagamento:** OS PROPONENTES propõem que o preço seja pago de forma parcelada, da seguinte forma: **Depósito no montante equivalente a 25% da proposta no valor de R\$477.750,00 (quatrocentos e setenta e sete mil setecentos e cinquenta reais)** a ser depositado diretamente em conta vinculada a este juízo, em 24h após a homologação da presente e o saldo remanescente será pago em **30 parcelas no valor de R\$46.775,00 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e cinco reais), a ser corrigido pela taxa referencial anualmente- TR.**
  
5. **Comissão do leiloeiro:** Tão logo seja aceita a presente proposta, com o preenchimento das condições definidas nos itens acima, os PROPONENTES se comprometem a depositar a comissão do leiloeiro constante do edital, equivalente a **5% (cinco por cento) do valor da arrematação, no total de R\$94.050,00 (noventa três mil quinhentos e cinquenta reais)**, diretamente ao leiloeiro, no mesmo ato em que for feito o pagamento do preço.
  
6. **Dedução de IPTU e débitos do imóvel:** Dada a inexistência de relação jurídica entre os PROPONENTES e o anterior proprietário do bem, e conforme disposto no edital do leilão, **os PROPONENTES condicionam a arrematação a quitação total de todos os débitos do imóvel, em especial as dívidas de IPTU que, de acordo com o art. 130 do Código Tributário Nacional e no art. 908, §1º, do CPC, estas sub-rogar-se-ão sobre o preço ofertado, devendo ser deduzidas integralmente do valor depositado em juízo.** Deste modo, os PROPONENTES deverão receber o IMÓVEL livre e desembaraçado de quaisquer dívidas, especialmente dívidas de IPTU incidentes até a expedição da carta de arrematação, momento a partir do qual os PROPONENTES passam a assumir tais débitos.
  
7. **A presente proposta é feita na condição de que seja expedida carta de arrematação para a transferência da propriedade a título de aquisição originária e não apenas de eventual direito e ação,** conforme entendimento

consolidado tanto no E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista não haver ofensa ao princípio da continuidade dos registros públicos.

8. Os PROPONENTES condicionam a presente proposta ao recebimento imediato de eventual aluguel referente ao arrendamento/aluguel do referido imóvel, após a homologação da proposta, momento que a Massa Falida não mais receberá nenhum valor referente ao imóvel arrematado.

## **II – PEDIDOS:**

Por todo o exposto, os PROPONENTES requerem:

a) Seja deferida e aceita a proposta para aquisição originária da propriedade do IMÓVEL situado à **Estrada João Venâncio de Figueiredo nº 22, Posse, Nova Iguaçu/RJ**, nos termos e condições supra;

8. Outrossim, requer que todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJE sejam realizadas, exclusivamente e sob pena de nulidade, em nome do advogado Renan de Paula Freitas Galdeano França, inscrito na OAB/RJ sob o nº 196.156, com endereço eletrônico [renangaldeano@gmail.com](mailto:renangaldeano@gmail.com).

Nestes termos,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

**Renan Galdeano**  
**OAB/RJ nº 196.156**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **ZOOP SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.569.669/0001-55, com sede na Rua Gilberto Roberto Gomes, s/n, Cajupiranga, Parnamirim, Rio Grande do Norte, CEP: 59.157-300, neste ato representado por seu sócio Francisco Francilmar Fernandes, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 1.656.149, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF nº 029.000.444-64, residente e domiciliado à Rua Bento Lisboa, nº 106, bloco 04, apto 505, Catete, Rio de Janeiro, CEP: 22221-011.

**OUTORGADO:** **RENAN DE PAULA FREITAS GALDEANO FRANÇOIS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 196.156, com escritório localizado na Rua Visconde de Pirajá nº 281, SI 303 - Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22410-003

**DOS PODERES:** Da cláusula “ad judicium et extra” podendo atuar extrajudicialmente e judicialmente, podendo propor e contestar ações, transigir, fazer acordo, desistir, intentar de novo, firmar compromisso, ser imitado na posse, praticando todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato, especialmente nos autos do processo **0011290-44.2010.8.19.0038**, em trâmite na **1ª Vara Cível de Mesquita**, nos autos do processo de falência da **Massa Falida de Supermercados Alto da Posse LTDA**, podendo ainda substabelecer os poderes no todo ou em parte, a um ou mais procuradores.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.



**ZOOP SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI**  
CNPJ: 27.569.669/0001-55

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **EXPERT INVESTIMENTOS CORRETORA DE IMÓVEL SEGURO E PREVIDÊNCIA EIRELI**, CNPJ 25.241.030/0001-10, nome fantasia Leilão Invest – representada neste ato por seu sócio **Koren Molins Carvalho**, Brasileiro, Empresário, Casado, CNH nº 03197777626, CPF nº 106.596.597-43, capaz, residente e domiciliado na Rua General Polidoro 58 bloco 01 apt. 808, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ CEP 22280-005.

**OUTORGADO:** **RENAN DE PAULA FREITAS GALDEANO FRANÇOIS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 196.156, com escritório localizado na Rua Visconde de Pirajá nº 281, Sl 303 - Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22410-003

**DOS PODERES:** Da cláusula “ad judícia et extra” podendo atuar extrajudicialmente e judicialmente, podendo propor e contestar ações, transigir, fazer acordo, desistir, intentar de novo, firmar compromisso, ser imitado na posse, praticando todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato, especialmente nos autos do processo **0011290-44.2010.8.19.0038**, em trâmite na **1ª Vara Cível de Mesquita**, nos autos do processo de falência da **Massa Falida de Supermercados Alto da Posse LTDA**, podendo ainda substabelecer os poderes no todo ou em parte, a um ou mais procuradores.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.

*Renan Molins Carvalho*

---

**EXPERT INVESTIMENTOS CORRETORA DE IMÓVEL SEGURO E PREVIDÊNCIA EIRELI**  
CNPJ 25.241.030/0001-10

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL  
1722407913

NOME  
**FRANCISCO FRANCI LMAR FERNANDES**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**1656149SSPRN**

CPF  
**029.000.444-64**

DATA NASCIMENTO  
**11/05/1980**

FILIAÇÃO  
**JOSE EUMAR FERNANDES**

**FRANCISCA FRANCINEIDE FERNANDES**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
**AB**

Nº REGISTRO  
**00759487906**

VALIDADE  
**21/08/2023**

1ª HABILITAÇÃO  
**29/07/1998**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR  
*[Assinatura]*

LOCAL  
**RIO DE JANEIRO, RJ**

DATA EMISSÃO  
**23/08/2018**

ASSINATURA DO EMISSOR  
*[Assinatura]*

**11142144464**  
**RJ373393300**

**RIO DE JANEIRO**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1722407913

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**RJ**

NOME  
KOREN MOLINS CARVALHO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
2008620476 CREA RJ

CPF  
106.596.597-43

DATA NASCIMENTO  
29/02/1984

FILIAÇÃO  
LUIS CARLOS REIS CARVALHO  
MARIA DE LOURDES BOLLA MOLINS CARVALHO

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
0319777626

VALIDADE  
17/06/2024

1ª HABILITAÇÃO  
07/02/2004

OBSERVAÇÕES  
EAR

*Koren Molins Carvalho*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO  
19/06/2019

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

77245880250  
RJ373598939

**RIO DE JANEIRO**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1820480732

1820480732

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**SERPRO / DENATRAN**

## ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

**FRANCISCO FRANCILMAR FERNANDES**, brasileiro, Empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Pau dos Ferros/RN, nascido em 11/05/1980, portador da cédula de identidade nº. 1.656.149 – expedida pela SSP/RN, carteira nacional de habilitação (CNH) nº. 00759487906 e CPF nº. 029.000.444-64, residente e domiciliado à Rua Bento Lisboa, nº. 106 - Catete, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.221-011; Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª** - A empresa girará sob o nome empresarial de **ZOOP SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI** e terá sede e domicílio na Rua Gilberto Roberto Gomes, S/N - Cajupiranga, Parnamirim/RN – CEP: 59.157-300.

**Cláusula 2ª** - O capital será de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), totalmente integralizado **neste ato** em moeda corrente do País.  
Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**Cláusula 3ª** - O objeto será:

- Serviços de consultoria em engenharia mecânica, em engenharia do petróleo e em gestão de projetos;
- Avaliações e laudos técnicos de atividades petrolíferas;
- Projetos de engenharia mecânica;
- Construção de edifícios;
- Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- Compra e venda de imóveis próprios;
- Gestão e administração da propriedade imobiliária.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/04/2017 13:33 SOB Nº 24600054187.  
PROTOCOLO: 170154092 DE 17/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11701481916. NIRE: 24600054187.  
ZOOP SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 20/04/2017  
www.redesim.rn.gov.br

**Cláusula 4ª** - A empresa iniciará suas atividades em 12/04/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula 5ª** - A administração da empresa será exercida pelo titular Sr. **FRANCISCO FRANCILMAR FERNANDES** com os poderes e atribuições totais de exercer atos e adotar medidas administrativas a ele pertinentes, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações em favor de terceiros.

**Cláusula 6ª** - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula 7ª** - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

**Cláusula 8ª** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração desta empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/04/2017 13:33 SOB Nº 24600054187.  
PROTOCOLO: 170154092 DE 17/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11701481916. NIRE: 24600054187.  
ZOOP SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 20/04/2017  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)

**Cláusula 9ª** – Fica eleito o foro da comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Por ser verdade, assino o presente instrumento em via única, que será levado a registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, para que surta seus efeitos legais.

Natal/RN, 12 de Abril de 2017.



**FRANCISCO FRANCILMAR FERNANDES**  
CPF nº. 029.000.444-64



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/04/2017 13:33 SOB Nº 24600054187.  
PROTOCOLO: 170154092 DE 17/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11701481916. NIRE: 24600054187.  
ZOOP SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 20/04/2017  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)

Pelo presente instrumento particular:

**KOREN MOLINS CARVALHO**, brasileiro, nascido em 29/02/1984, solteiro, corretor de seguros, portador da carteira de habilitação nº 03197777626 expedida pelo DETRAN-RJ e inscrito no CPF sob o nº 106.596.597-43, residente e domiciliado na Rua General Polidoro, nº 58 – BLC 01 APTO 808 – Botafogo – Rio de Janeiro/RJ. CEP: 22280-005. Único representante pela empresa **KMC CORRETORA DE SEGUROS EIRELI**, legalmente constituída em contrato social arquivado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca do Rio de Janeiro sob o numero de matricula 269456 e seu selo EBNI 60200 JKA em 14/07/2016, inscrita no CNPJ sob o nº 25.241.030/0001-10 resolve de comum acordo ajustar a primeira alteração contratual e em seguida consolida-la:

**Cláusula Primeira - Da Denominação Social, Sede e Foro:**

A empresa girará sob o nome empresarial **EXPERT INVESTIMENTOS CORRETORA DE IMÓVEL SEGURO E PREVIDÊNCIA EIRELI**, tendo como nome fantasia **LEILÃO INVEST**, terão sede e domicílio na Rua General Polidoro, nº 58 – BLC 01 APTO 808 – Botafogo – Rio de Janeiro/RJ. CEP: 22280-005, ficando eleito o foro do RIO DE JANEIRO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

**Cláusula Segunda - Do Objeto Social:**

Seu objeto social será no ramo de **Principal 6821-8/01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis. Secundários 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 6622-3/00 Seguros e previdência; 6822-6/00 Gestão e administração da propriedade imobiliária; 6821-8/02 Corretagem no aluguel de imóveis; 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral sendo a atividade de serviços de pintura de edifícios em geral, não vinculados a subempreitada construção civil; 4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil; 4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque; 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral; 4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção; 6810-2/01 Corretagem na compra e venda de imóveis próprios; 7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 3314-7/14 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo; 6619-3/02 Correspondentes de instituições financeiras e 7112-0/00 Serviços de engenharia.**

**Cláusula Terceira:** Os Fatos oriundos a este instrumento, que os sócios por si não conseguirem solução comum, terão como intermediadores o Fórum desta Comarca.

*Handwritten signature*

**Cláusula Quarta:** Permanecem em plena vigor e validade todas as demais cláusulas e condições do contrato social primitivo, aqui não modificado pelo presente instrumento.

### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

#### **Cláusula Primeira - Da Denominação Social, Sede e Foro:**

A empresa girará sob o nome empresarial **EXPERT INVESTIMENTOS CORRETORA DE IMÓVEL SEGURO E PREVIDÊNCIA EIRELI**, tendo como nome fantasia **LEILÃO INVEST**, terão sede e domicílio na Rua General Polidoro, nº 58 – BLC 01 APTO 808 – Botafogo – Rio de Janeiro/RJ. CEP: 22280-005, ficando eleito o foro de RIO DE JANEIRO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

#### **Cláusula Segunda - Do Capital Social**

O capital social continua ser de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País.

#### **Cláusula Terceira - Do Objeto Social**

Seu objeto social será no ramo de **Principal 6821-8/01** Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis. **Secundários 8211-3/00** Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 6622-3/00 Seguros e previdência; 6822-6/00 Gestão e administração da propriedade imobiliária; 6821-8/02 Corretagem no aluguel de imóveis; 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral sendo a atividade de serviços de pintura de edifícios em geral, não vinculados a subempreitada construção civil; 4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil; 4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque; 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral; 4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção; 6810-2/01 Corretagem na compra e venda de imóveis próprios; 7020-4-00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 3314-7/14 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo; 6619-3/02 Correspondentes de instituições financeiras e 7112-0/00 Serviços de engenharia.

#### **Cláusula Quarta - Início e Prazo de Duração**

A empresa iniciou suas atividades em 13/07/2017 data do registro e seu prazo de duração é indeterminado.

#### **Cláusula Quinta - Da Responsabilidade do Titular**

A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

#### Cláusula Sexta – Da Administração

A administração da empresa será exercida isoladamente por **KOREN MOLINS CARVALHO** com amplos poderes de direção e representação da EIRELI, podendo estabelecer procurador para representá-la.

**Parágrafo único:** A responsabilidade técnica da empresa caberá ao titular corretor de seguros, **KOREN MOLINS CARVALHO**, habilitado e registrado na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, cabendo-lhe também o uso do nome empresarial.

#### Cláusula Sétima – Do Exercício Social, Balanço e Prestação de Contas

O encerramento do exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros e perdas apurados.

**Parágrafo único -** Poderá a empresa distribuir resultados em período inferior ao anual, desde que comprovado o lucro em balanço contábil especialmente levantado para tanto.

#### Cláusula Oitava - Deliberação Social

**KOREN MOLINS CARVALHO** deliberará sobre os assuntos de interesse da empresa individual de responsabilidade limitada ora constituída.

#### Cláusula Nona – Desimpedimento e Legislação Aplicável

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não participa de outra empresa da modalidade EIRELI, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2018.

OFÍCIO

*Koren Molins Carvalho*

**KOREN MOLINS CARVALHO**

CPF: 106.596.597-43

**CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO RJ** ABB47  
Rua Real Grandeza, 193 - Lj 1 e 11 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ: 30.718.064/0001-30 0911



Reconheço, por **AUTENTICIDADE**, a firma de :::::::::::::::::::::  
**KOREN MOLINS CARVALHO**  
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018. Emol: 5,67 Lei.: 1,11  
Em testemunho da verdade. Fnds: 0,54 Funas: 0,22

Conferido por Auxiliar  
**ALISSON SOUZA DO NASCIMENTO**  
CTPS: 61053 / 160 - RJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Registro Civil de Pessoas Jurídicas**  
Comarca da Capital do Rio de Janeiro  
Rua México, 148, 3º andar, Centro  
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO  
Matr. 269456  
201809211357032 01/10/2018  
Emol: 43,39 Tributo: 14,76  
**Selo: ECSJ 53554 ISB**  
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>  
Verifique autenticidade em [rcpj.com.br](http://rcpj.com.br) ou pelo QRCode ao lado

*Almir F. da Silva*  
Almir F. da Silva  
Oficial Substituto



RIO DE JANEIRO

AAA 12883679

FRANCISCO FRANCIMAR FERNANDES  
R BENTO LISBOA 106 BL 4 AP 505  
CATETE / RIO DE JANEIRO, RJ  
CEP 22221-011

Light, Sempre com você, 24 horas!

Informações sobre condições gerais de fornecimento,  
tarifas, produtos, serviços e tributos?  
Agência Virtual: [www.light.com.br](http://www.light.com.br)  
Disque-Light Comercial: 0800 282 0120  
Deficientes auditivos e de fala: 0800 285 2453  
Agências Comerciais

Faltou luz?

Envie SMS com o Código da Instalação para o nº 54448.  
Disque-Light Emergência: 0800 021 0196  
Emergência grandes Clientes: 0800 282 1380

Ouvidoria: 0800 284 0162 (Dias úteis: 8h às 18h)  
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167  
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis.

01 08 L505 59 094  
2002



Para informações sobre Indicadores de qualidade, composição do faturamento e demais informações suplementares, favor acessar <https://agenciavirtual.light.com.br>  
Para informações sobre cobrança de iluminação pública, acessar <http://www.light.com.br/para-residencias/informacoes/iluminacao-publica.aspx>

Classe / Subclasse: Residencial/Residencial		Medidor: Trifásico Nº: 6331829		DATA DA EMISSÃO	16/03/2022
Grupo: B	Subgrupo: B1	Referência Bancária	Número da Fatura	DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA	13/04/2022
TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 127/220im mín.: 117/202 V Lim. máx.: 133/231		010099546988	555608665641		

Reservado ao Fisco

1599.4730.D2E4.4F62.6832.B1FE.23AB.658D  
Nota Fiscal - Série 01 no. 0619358  
CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA  
RE PROC. 04/053.359/09 - IFE  
SEPD - Autorização n. 08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA  
AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002  
CNPJ 60.444.437/0001-46  
INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Energia ativa	Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias
Tarifa Convencional	16/03/2022	27.262	11/02/2022	26.961	1	301	33

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
MAR/2022	29/03/2022	R\$ 399,98

FRANCISCO FRANCIMAR FERNANDES  
R BENTO LISBOA 106 BL 4 AP 505  
CATETE / RIO DE JANEIRO, RJ  
CEP 22221-011  
CPF 029.000.444-64

CÓDIGO DO CLIENTE	CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
32075616	0420202639

Itens de fatura	CFOP	Unidade	Quant.	preço unit (R\$)	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh Contrib Ilum Pública Municipal	5.258	kWh	301	1,25612	378,07 21,91
Subtotal Faturamento (veja abaixo)					378,07
Subtotal Outros					21,91

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	Total da Nota Fiscal (R\$)	Tarifa sem Tributos (R\$)
ICMS	378,07	31%	117,20	378,07	0,84260454
PIS/PASEP	378,07	0,340%	1,28		
COFINS	378,07	1,580%	5,97		

PIS/C - FINS (aliquota efetiva) - valor das contribuições sociais já incluídas no preço. (PIS - Lei 1.637/2007 / C.FINS - Lei 1.833/2003 / REH ANEEL vigente)

BANDEIRAS TARIFÁRIAS		ADICIONAL BANDEIRAS JÁ INCLUSO NO VALOR A PAGAR	
		BANDEIRA	VALOR (R\$)
( ) ( ) (X) ( )	FEVEREIRO 2022 - BANDEIRA VERMELHA	Bandeira Vermelha	63,70
( ) ( ) (X) ( )	MARÇO 2022 - BANDEIRA VERMELHA		



Tarifas em R\$ kWh (sem impostos)		Consumo / kWh	
TUSD + TE		Convencional	
0,80220	BANDEIRA VERDE	MAR/22	301
0,82094	BANDEIRA AMARELA	FEV/22	395
0,94420	BANDEIRA VERMELHA	JAN/22	160
		DEZ/21	192
		NOV/21	151
		OUT/21	152
		SET/21	154
		AGO/21	100
		JUL/21	132
		JUN/21	168
		MAI/21	169
		ABR/21	303
		MAR/21	312

TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Us. d. Sistema de Distribuição

FRANCISCO FRANCIMAR FERNANDES  
DÉBITO AUTOMÁTICO  
BANCO ITAU S.A.

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE	
29/03/2022	*****399,98	32075616	MAR/2022

Autenticação Mecânica

8362000003.9.99980053107.4.54544804511.6.10099546988.7



TJRJ MES CIV 202203272478 17/05/22 12:59:18140861 PROGER-VIRTUAL

Classe / Subclasse: Residencial/Residencial		Medidor: Bifásico Nº: 2280710		DATA DA EMISSÃO	<b>05/08/2021</b>
Grupo: B	Subgrupo: B1	Referência Bancária	Número da Fatura	DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA	<b>06/09/2021</b>
TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 127/220im min.: 117/202 VLim. máx.: 133/231		010105938676	570808134818		

Reservado ao Fisco

**B1B9.9181.AA56.47DA.38CC.A788.B1AF.4A07**  
 Nota Fiscal - Série 05 no. 0186383  
**CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA**  
 RE PROC. 04/053.359/09 - IFE  
 SEPD - Autorização n. 08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA  
 AV. MAL FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002  
 CNPJ 60.444.437/0001-46  
 INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

Energia ativa	Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias
Tarifa Convencional	05/08/2021	8.962	06/07/2021	8.950	10	120	30

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
<b>AGO/2021</b>	<b>12/08/2021</b>	<b>R\$ 126,72</b>

KOREN MOLINS CARVALHO  
 R GAL POLIDORO 58 AP 808  
 BOTAFOGO / RIO DE JANEIRO, RJ  
 CEP 22280-005  
 CPF 106.596.597-43

CÓDIGO DO CLIENTE	CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
<b>21077248</b>	<b>0412708858</b>

Itens de fatura	CFOP	Unidade	Quant.	preço unit (R\$)	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	5.258	kWh	120	0,99946	119,91
Contrib Ilum Pública Municipal					6,81
Subtotal Faturamento (veja abaixo)					119,91
Subtotal Outros					6,81

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

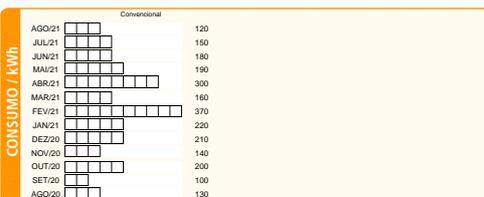
Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	PIS/COFINS (alíquota efetiva) – valores das contribuições sociais já incluídas no preço, (PIS - Lei 10.637/02 / COFINS - Lei 10.833/03 / REH ANEEL vigente)	Total da Nota Fiscal (R\$)	Tarifa sem Tributos (R\$)
ICMS	119,91	18%	21,58		<b>119,91</b>	<b>0,78897000</b>
PIS/PASEP	119,91	0,540%	0,64			
COFINS	119,91	2,520%	3,02			

Adicional bandeiras já incluso no valor a pagar
( ) ( ) (X) JULHO 2021 - BANDEIRA VERMELHA ( ) ( ) (X) AGOSTO 2021 - BANDEIRA VERMELHA

BANDEIRA	VALOR (R\$)
Bandeira Vermelha	14,41

Tarifa em R\$ kWh (sem impostos)
TUSD + TE
0,69405 BANDEIRA VERDE
0,70748 BANDEIRA AMARELA
0,78897 BANDEIRA VERMELHA

Consumo / kWh
AGO/21
JUL/21
JUN/21
MAI/21
ABR/21
MAR/21
FEV/21
JAN/21
DEZ/20
NOV/20
OUT/20
SET/20
AGO/20



TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

KOREN MOLINS CARVALHO

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
<b>12/08/2021</b>	<b>*****126,72</b>	<b>21077248</b>
		<b>AGO/2021</b>

Comprovante de Pagamento

Autenticação Mecânica